



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Dispõe sobre o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 39, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº 34, de 12 de setembro de 1994.

PARTE GERAL - DISPOSIÇÕES GERAIS, COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Corregedoria-Geral do Ministério Público é órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público (art. 38 da LCE nº 34/1994).

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral do Ministério Público também fiscalizará as atividades funcionais dos servidores do Ministério Público (art. 39, inciso XXXIII, da LCE nº 34/1994).

Art. 2º No exercício das suas funções de orientação e de fiscalização, a Corregedoria-Geral do Ministério Público zelará pela observância da Constituição e da legislação em vigor, notadamente pelo disposto na Lei Complementar Estadual nº 34/1994.

Art. 3º A atuação da Corregedoria-Geral do Ministério Público será orientada pela interpretação conjunta dos princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional do Ministério Público (art. 127, “caput”, da CR/1988).

Art. 4º A Corregedoria-Geral do Ministério Público realizará pesquisas estatísticas e estudos periódicos sobre a sua atuação, assim como sobre a eficácia social do trabalho institucional, apresentando os resultados à Câmara dos Procuradores, ao Conselho Superior e à Procuradoria-Geral de Justiça, sugerindo medidas de aperfeiçoamento da Instituição, inclusive em relação à distribuição de atribuições entre os órgãos do Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

CAPÍTULO II – DA COMPOSIÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 5º A Corregedoria-Geral do Ministério Público será composta pelos seguintes órgãos:

I - Corregedor-Geral do Ministério Público;

II - Subcorregedores-Gerais;

III - Chefe de Gabinete;

IV - Promotores de Justiça Assessores do Corregedor-Geral;

V - Superintendência da Corregedoria-Geral;

VI - Assessoria Técnica da Corregedoria-Geral;

VII - Diretoria de Estágio Probatório e de Orientação;

VIII - Diretoria de Inspeções, Correições e de Procedimentos e Processos Disciplinares de Membros e Servidores;

IX - Diretoria de Atos, Pesquisas, Estudos e Estatísticas;

X - Diretoria de Registros, Documentação e Arquivo;

XI - Secretaria de Recepção e Agendamentos;

XII - Diretoria do Registro Único;

XIII - Assessoria de Estratégia de Negócios;

XIV - Assessoria de Solução Tecnológica;

XV - Assessoria de Apoio ao Uso do Registro Único.

Capítulo III – DO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Seção I – Da Escolha, Destituição e Substituição do Corregedor-Geral do Ministério Público

Art. 6º O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores, entre os Procuradores de Justiça inscritos, na segunda quinzena do mês de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

dezembro dos anos ímpares, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento (art. 37 da LCE nº 34/1994).

§ 1º A eleição do Corregedor-Geral do Ministério Público far-se-á na forma de resolução expedida pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O Corregedor-Geral do Ministério Público, membro nato da Câmara de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público, será nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça e empossado, com imediato exercício, perante o Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 7º Aplica-se o disposto no art. 7º, I a VII, da Lei Complementar Estadual nº 34/1994 à eleição do Corregedor-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. Qualquer membro do Ministério Público poderá representar à Comissão Eleitoral acerca das causas de inelegibilidade previstas no art. 7º, incisos I a VII, da Lei Complementar Estadual nº 34/1994, cabendo da decisão recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 8º Ocorrendo a vacância do cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público, assumirá interinamente o Subcorregedor-Geral mais antigo na instância, e será realizada nova eleição em 30 (trinta) dias para preenchimento do cargo e complementação do mandato.

Parágrafo único. Caso a vacância se verifique nos últimos 6 (seis) meses de mandato, o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público será exercido, no período remanescente, pelo Subcorregedor-Geral mais antigo na instância.

Art. 9º O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá ser destituído do cargo pelo Colégio de Procuradores de Justiça, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, nos casos de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, sendo-lhe assegurada ampla defesa, ou condenação por infração apenada com reclusão, em decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. O Colégio de Procuradores de Justiça decidirá, por maioria de votos, pela admissibilidade da representação para a destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público, nos casos previstos no "caput" deste artigo, desde que formulada pelo Procurador-Geral



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

de Justiça, por 1/3 (um terço) de seus integrantes ou por 1/10 (um décimo) dos membros do Ministério Público em atividade.

Art. 10. Autorizada a proposta de destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público, o Colégio de Procuradores, em sessão presidida pelo Procurador-Geral de Justiça, constituirá, em votação secreta, comissão processante integrada por três Procuradores de Justiça, cabendo a presidência ao mais antigo na instância.

§ 1º O Corregedor-Geral do Ministério Público será cientificado, no prazo de 10 (dez) dias, da proposta de destituição, podendo, em 15 (quinze) dias, oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por defensor, e requerer produção de provas.

§ 2º Não sendo oferecida defesa, o presidente da comissão processante nomeará defensor dativo para fazê-la em igual prazo.

§ 3º Findo o prazo, o Presidente da comissão processante designará data para instrução e julgamento, nos 10 (dez) dias subsequentes.

§ 4º Na sessão de julgamento, presidida pelo Procurador-Geral de Justiça, após a leitura do relatório da comissão processante, o Corregedor-Geral do Ministério Público, pessoalmente ou por defensor, terá 30 (trinta) minutos para produzir defesa oral, deliberando, em seguida, o Colégio de Procuradores de Justiça, pelo voto fundamentado de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 5º A presença à sessão de julgamento será limitada aos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público e ao seu defensor.

§ 6º A sessão poderá ser suspensa, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, para a realização de diligência requerida pelo Corregedor-Geral do Ministério Público ou por qualquer membro do Colégio de Procuradores, desde que reputada, por maioria de votos, imprescindível ao esclarecimento dos fatos.

Art. 11. Rejeitada a proposta de destituição ou não atingida a votação prevista no § 4º do artigo 10 deste Regimento Interno, o Presidente da sessão determinará o arquivamento dos autos do procedimento.

Art. 12. Acolhida a proposta de destituição, o Procurador-Geral de Justiça, em 48 (quarenta e oito) horas, lavrará o ato de destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

Art. 13. Destituído o Corregedor-Geral do Ministério Público, proceder-se-á na forma determinada pelo art. 45 da LCE nº 34/1994.

Art. 14. O Corregedor-Geral do Ministério Público ficará afastado de suas funções:

I - em caso de cometimento de infração penal, cuja sanção cominada seja de reclusão, desde o recebimento da denúncia oferecida pelo Procurador-Geral de Justiça, ou queixa-crime, até o trânsito em julgado da decisão judicial;

II - no procedimento de destituição, desde a aprovação do pedido de autorização pelo Colégio de Procuradores de Justiça, na forma disposta no art. 46, parágrafo único, da LCE nº 34/1994, até final decisão.

Parágrafo único. O período de afastamento contará como de exercício do mandato.

Art. 15. O Corregedor-Geral do Ministério Público será substituído em suas faltas, afastamentos temporários, impedimento ou suspeição pelo Subcorregedor-Geral mais antigo na instância.

Seção II – Das Atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público

Art. 16. São atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público (art. 39 da LCE nº 34/1994):

I - realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado à Câmara de Procuradores de Justiça;

II - realizar inspeções e correições nas Promotorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Conselho Superior do Ministério Público;

III - realizar inspeções e correições nas Coordenadorias e Grupos Especiais, salvo quando se tratar de função delegada do Procurador-Geral de Justiça;

IV - oferecer denúncia contra o Procurador-Geral de Justiça, na forma prevista pelo art. 17, I, da LCE nº 34/1994;

V - realizar, de ofício ou mediante determinação do Conselho Superior do Ministério Público, inspeções para verificação de regularidade de serviço dos inscritos para promoção ou remoção voluntária;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

VI - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público;

VII - propor ao Conselho Superior do Ministério Público o vitaliciamento ou não de membro da instituição e apresentar à Câmara de Procuradores de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, recurso contra a decisão proferida, o qual terá efeito suspensivo; (*inciso com redação dada pelo art. 4º da LCE nº 136, de 27 de junho de 2014*)

VIII - fazer recomendações, nos limites de sua atribuição, de caráter vinculativo ou persuasivo, a órgão de execução;

IX - instaurar, de ofício, por provocação do órgão da Administração Superior do Ministério Público ou do Procurador-Geral de Justiça, processo disciplinar administrativo contra membro da Instituição e apresentar à Câmara de Procuradores de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, recurso contra a decisão proferida; (*inciso com redação dada pelo art. 4º da LCE nº 136/2014*);

X - instaurar, de ofício, por provocação do órgão da Administração Superior do Ministério Público ou do Procurador-Geral de Justiça, processo disciplinar administrativo contra servidor da Instituição e apresentar à Câmara de Procuradores de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, recurso contra a decisão proferida;

XI - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça o processo disciplinar administrativo afeto à decisão deste;

XII - remeter, de ofício ou quando solicitado, informações necessárias ao desempenho das atribuições dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público;

XIII - apresentar, quando requisitado pelo Procurador-Geral de Justiça, relatório estatístico sobre as atividades das Procuradorias e das Promotorias de Justiça;

XIV - prestar ao membro do Ministério Público informações de caráter pessoal e funcional, assegurando-lhe o direito de acesso, retificação e complementação dos dados;

XV - manter atualizados os assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público, em especial quanto:

a) aos pareceres da Corregedoria-Geral do Ministério Público, inclusive o previsto no art. 171, § 5º, da LCE nº 34/1994, e à decisão do Conselho Superior do Ministério Público sobre o estágio probatório;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

b) às anotações resultantes de apreciação dos Procuradores de Justiça, desde que identificado o número do processo, o nome das partes, a comarca;

c) às observações feitas em inspeções e correições;

d) às penalidades disciplinares eventualmente aplicadas;

e) aos cursos, publicações, premiações e outras informações importantes para a ficha funcional do membro da Instituição, isso quando for solicitada, pelo próprio membro ou por quem de direito, a inserção da informação na ficha funcional;

XVI - requisitar informações, exames, perícias, documentos, diligências, certidões, pareceres técnicos e informações, sigilosos ou não, indispensáveis ao bom desempenho de suas funções;

XVII - elaborar o regulamento de estágio probatório;

XVIII - elaborar o regimento interno, submetendo-o à apreciação da Câmara de Procuradores de Justiça;

XIX - informar ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a conduta pessoal e a atuação funcional dos membros da instituição inscritos para promoção ou remoção por merecimento ou antiguidade, inclusive permuta;

XX - acompanhar as comunicações de suspeição de membros do Ministério Público, por motivo de foro íntimo, apurando, quando for o caso e reservadamente, a razão de sucessivas arguições;

XXI - submeter à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público impugnação à permanência na carreira do Promotor de Justiça em estágio probatório;

XXII - examinar o relatório anual das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

XXIII - dar posse e exercício aos Promotores de Justiça promovidos ou removidos para o cargo de Promotor de Justiça Auxiliar da Comarca de Belo Horizonte, aos Promotores de Justiça que, justificadamente, não puderem tomar posse na comarca e, em caráter supletivo, aos Promotores de Justiça Substitutos nomeados, encaminhando os termos respectivos à Procuradoria-Geral de Justiça; (*inciso com redação dada pelo art. 4º da LCE nº 136/2014*)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

XXIV - indicar ao Procurador-Geral de Justiça os Subcorregedores-Gerais do Ministério Público e os Promotores de Justiça Assessores, e designar o Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral; (*inciso com redação dada pelo art. 4º da LCE nº 136/2014*)

XXV - dar posse e exercício aos Subcorregedores-Gerais do Ministério Público;

XXVI - rever e atualizar, anualmente, os atos e as recomendações expedidas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público;

XXVII - propor ao Procurador-Geral de Justiça e à Câmara de Procuradores de Justiça a expedição de instruções e outras normas administrativas, sempre que necessário ou conveniente ao serviço;

XXVIII - convocar membro do Ministério Público para deliberação sobre matéria administrativa ou de interesse da instituição;

XXIX- designar membro do Ministério Público para os fins previstos no art. 170 da LCE nº 34/1994;

XXX - apurar falta disciplinar dos servidores do Ministério Público, na forma do art. 233 da LCE nº 34/1994; (*inciso acrescentado pelo art. 4º da LCE nº 136/2014*)

XXXI - determinar a realização de pesquisas estatísticas e estudos periódicos sobre a atuação da Corregedoria-Geral, assim como sobre a eficácia social do trabalho institucional, apresentando os resultados à Câmara dos Procuradores, ao Conselho Superior e à Procuradoria-Geral de Justiça, sugerindo medidas de aperfeiçoamento da Instituição, inclusive em relação à distribuição de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

XXXII - adotar medidas para o acompanhamento da atuação tanto repressiva quanto preventiva do Ministério Público, promovendo orientações visando ao aperfeiçoamento da atuação funcional para atacar os atos ou omissões contrários ao Direito ligados ao âmbito das atribuições do Ministério Público, de modo a tornar mais eficiente a atuação preventiva da Instituição para remover os ilícitos ou evitar a sua prática, repetição ou continuidade;

XXXIII - aprovar enunciados de súmulas de orientações sedimentadas no âmbito de atuação da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

XXXIV - opinar em pedidos de residência fora da comarca, para fins de posterior deliberação do Procurador-Geral de Justiça;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

XXXV - opinar em pedidos para o exercício do magistério fora da comarca ou da mesma região metropolitana, para fins de posterior deliberação do Procurador-Geral de Justiça;

XXXVI - desempenhar outras atribuições previstas em lei ou neste Regimento Interno.

§ 1º No que se refere ao inciso XIV deste artigo, as anotações que importem em demérito serão lançadas no assentamento funcional após prévia ciência do interessado, permitindo-se a retificação, na forma prevista no art. 105, §§ 2º e 3º, da LCE nº 34/1994.

§ 2º As inspeções e correições podem ser realizadas pelo Corregedor-Geral ou por quem o substitua ou seja por ele designado, de ofício ou mediante provocação, para apuração de fatos relacionados aos serviços do Ministério Público, em todas as áreas de sua atuação, havendo ou não evidências de irregularidades, observado o disposto no artigo 57 deste Regimento.

§ 3º O Corregedor-Geral ou os membros auxiliares e servidores por ele expressamente autorizados disporão de livre acesso aos locais onde se processarem as atividades de inspeção e correição, podendo, se entenderem conveniente, compulsar ou requisitar documentos, livros, registros de computadores ou qualquer outro dado ou informação que repute relevante para os propósitos da inspeção e da correição.

CAPÍTULO IV – DOS SUBCORREGEDORES-GERAIS

Seção I – Da Escolha e Destituição dos Subcorregedores-Gerais

Art. 17. Os Subcorregedores-Gerais do Ministério Público, escolhidos entre Procuradores de Justiça, em número mínimo de seis, serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça, após indicação do Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 1º Aplica-se o disposto no art. 7º, I a VII, da LCE nº 34/1994, no que couber, à escolha dos Subcorregedores-Gerais do Ministério Público.

§ 2º Os Subcorregedores-Gerais do Ministério Público poderão ser destituídos pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Corregedor-Geral do Ministério Público, ou por provocação deste.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

§ 3º É obrigatório o exercício da função de Subcorregedor-Geral do Ministério Público, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

Seção II – Das Atribuições dos Subcorregedores-Gerais

Art. 18. Aos Subcorregedores-Gerais incumbe assessorar o Corregedor-Geral do Ministério Público, competindo-lhes:

I - substituir o Corregedor-Geral do Ministério Público em suas faltas, afastamentos temporários, impedimento ou suspeição, recaindo a atribuição no Subcorregedor-Geral mais antigo na instância;

II - realizar inspeções e correições, podendo ser assessorados por Promotores de Justiça Assessores do Corregedor-Geral do Ministério Público;

III - compor comissão de processo disciplinar administrativo contra Procurador de Justiça, exercendo a presidência o detentor de maior antiguidade na instância, na forma disposta no artigo 228, § 1º, da LCE nº 34/1994, observado o disposto no art. 57 deste Regimento;

IV - atuar, mediante designação do Corregedor-Geral do Ministério Público, em processo disciplinar administrativo instaurado em desfavor de Promotor de Justiça, exercendo as atribuições inerentes à Corregedoria-Geral, determinadas no regulamento previsto no artigo 231 da LCE nº 34/1994;

V - exercer, por delegação, outras atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 19. O exercício das funções de Subcorregedor-Geral do Ministério Público não importará dispensa de suas normais atribuições, exceto quando no exercício temporário do cargo de Corregedor-Geral, no exercício da chefia de gabinete da Corregedoria-Geral, durante a realização de inspeções e correições ou na presidência de processo disciplinar administrativo.

Parágrafo único. O exercício das funções de que trata este artigo não implicará acréscimo na remuneração do membro do Ministério Público, a qualquer título.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

CAPÍTULO V – DO CHEFE DE GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Seção I – Da designação e destituição do Chefe de Gabinete

Art. 20. O Corregedor-Geral designará um membro do Ministério Público, entre os Subcorregedores-Gerais e Promotores de Justiça Assessores, para integrar a chefia de gabinete da Corregedoria-Geral do Ministério Público, exercendo as atribuições que lhe forem delegadas neste Regimento Interno.

§ 1º O membro do Ministério Público designado como Chefe de Gabinete estará dispensado de suas normais atribuições (artigo 42 da LCE nº 34/1994);

§ 2º O Chefe de Gabinete será destituído por ato do Corregedor-Geral do Ministério Público.

Seção II – Das atribuições do Chefe de Gabinete

Art. 21. São atribuições do Chefe de Gabinete:

I - elaborar o controle geral dos dados estatísticos das atividades ministeriais, inclusive para fins de informar aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público;

II - expedir certidões, atestados e quaisquer outros documentos determinados pelo Corregedor-Geral do Ministério Público;

III - coordenar a organização da agenda diária, bem como manter atualizada a rede de contatos oficiais;

IV - acompanhar, junto às diferentes unidades do Ministério Público e a outras entidades e órgãos públicos e privados, os assuntos de interesse da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

V - elaborar o calendário de correições ordinárias, distribuindo as atribuições decorrentes aos Subcorregedores-Gerais e Promotores de Justiça Assessores;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

VI - assessorar o Corregedor-Geral do Ministério Público na execução de suas atividades e atribuições previstas no artigo 39 da LCE nº 34/1994;

VII - auxiliar o Corregedor-Geral do Ministério Público na coordenação e supervisão das demais unidades da Corregedoria-Geral;

VIII - proceder à análise prévia das notícias de fato recebidas pela Corregedoria-Geral, determinando-se, em sendo o caso, a distribuição a um dos Assessores do Corregedor-Geral ou propondo ao Corregedor-Geral do Ministério Público as medidas pertinentes;

IX - officiar nos procedimentos administrativos, exceto nos disciplinares, em que Procuradores de Justiça figurem como parte ou interessado, redistribuindo os feitos entre os demais Subcorregedores-Gerais na hipótese de acúmulo de serviço da Chefia de Gabinete;

X - controlar, com a cooperação dos demais membros e servidores da Corregedoria-Geral, o correto trâmite e os prazos dos procedimentos;

XI - acompanhar o cumprimento das decisões do Corregedor-Geral do Ministério Público;

XIII - acompanhar as notícias de interesse da Corregedoria-Geral, levando-as ao conhecimento do Corregedor-Geral;

XIV - supervisionar a coleta de dados das resoluções e deliberações do Conselho Nacional do Ministério Público e da Corregedoria Nacional por cuja verificação de cumprimento a Corregedoria-Geral for responsável;

XV - supervisionar a coleta de dados das resoluções e deliberações do Conselho Superior, da Câmara de Procuradores e do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Minas Gerais por cuja verificação de cumprimento a Corregedoria-Geral for responsável;

XVI - supervisionar a elaboração do relatório anual das atividades da Corregedoria-Geral;

XVII - atender os membros do Ministério Público, prestando-lhes as informações solicitadas e orientando-os no que for pertinente;

XVIII - receber e compilar sugestões dos membros do Ministério Público para o aprimoramento dos trabalhos da Corregedoria-Geral;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

XIX - apresentar ao Corregedor-Geral a programação e o agendamento das equipes de Subcorregedores-Gerais e Promotores de Justiça Assessores para o desempenho das correições e inspeções ordinárias, previstas no art. 205, §§ 1º e 2º, da LCE nº 34/1994;

XX - supervisionar as providências necessárias para os deslocamentos das equipes correcionais;

XXI - exercer, mediante orientação do Corregedor-Geral, a Assessoria de Comunicação da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

XXII - supervisionar diretamente a Diretoria de Registro Único;

XXIII - exercer outras atribuições e atividades que lhe forem delegadas pelo Corregedor-Geral.

§ 1º Competirá ao Subcorregedor-Geral, quando estiver no exercício das funções de Chefe de Gabinete, substituir o Corregedor-Geral, em suas ausências, nas sessões da Câmara de Procuradores e do Conselho Superior do Ministério Público quando não for possível a substituição prevista no art. 15 deste Regimento Interno.

§ 2º O Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelos demais Subcorregedores-Gerais e Promotores de Justiça Assessores da Corregedoria-Geral.

CAPÍTULO VI – PROMOTORES DE JUSTIÇA ASSESSORES DO
CORREGEDOR-GERAL

Seção I – Da Escolha e Destituição dos Promotores de Justiça Assessores

Art. 22. O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por Promotores de Justiça da mais elevada entrância, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Os Promotores de Justiça poderão ser destituídos da função de assessoria a requerimento ou mediante solicitação do Corregedor-Geral do Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

§ 2º Aplica-se, no que for compatível, o disposto no art. 7º, I a VII, da LCE nº 34/1994 à escolha dos Promotores de Justiça Assessores da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Seção II – Das Atribuições dos Promotores de Justiça Assessores

Art. 23. Os Promotores de Justiça Assessores exercerão as funções de auxílio afetas ao Corregedor-Geral do Ministério Público e aos Subcorregedores-Gerais, cabendo-lhes, quando solicitados:

I - colher depoimentos ou declarações, impulsionar e emitir parecer nos expedientes e procedimentos em tramitação no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público, inclusive em sede de notícia de fato ou de reclamação disciplinar (RD), instaurada para averiguar a autoria e as circunstâncias da prática de infração disciplinar atribuída a servidor ou a membro do Ministério Público;

II - confeccionar minutas de atos da atribuição do Corregedor-Geral do Ministério Público;

III - atender aos Promotores de Justiça e orientá-los no desempenho de suas funções;

IV - atender ao público em geral;

V - assessorar os Subcorregedores-Gerais em inspeções e correições, submetendo os respectivos relatórios à apreciação do Corregedor-Geral do Ministério Público;

VI - avaliar os trabalhos remetidos pelos membros do Ministério Público em estágio probatório, submetendo a respectiva avaliação à apreciação do Corregedor-Geral;

VII - fiscalizar a regularidade das anotações nos assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público;

VIII - atuar, mediante designação do Corregedor-Geral, em processo disciplinar administrativo instaurado em desfavor de Promotor de Justiça, exercendo as atribuições inerentes à Corregedoria-Geral, determinadas no regulamento previsto no artigo 231 da LCE nº 34/1994;

IX - representar a Corregedoria-Geral nas comissões institucionais quando indicado pelo Corregedor-Geral;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

X - desempenhar outras atribuições compatíveis com a sua função.

CAPÍTULO VII – DA SUPERINTENDÊNCIA, DA ASSESSORIA TÉCNICA E
RESPECTIVAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA CORREGEDORIA-GERAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Seção I – Da Superintendência da Corregedoria-Geral

Art. 24. A Superintendência da Corregedoria-Geral do Ministério Público (SCG), unidade de apoio administrativo subordinada técnica e administrativamente à Corregedoria-Geral do Ministério Público, tem como finalidade planejar, coordenar, orientar, controlar, avaliar e promover as atividades de suporte administrativo necessárias ao desempenho das funções da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Seção II – Da Assessoria Técnica

Art. 25. A Assessoria Técnica da Corregedoria-Geral do Ministério Público (ASTCG), unidade de apoio administrativo subordinada tecnicamente à Corregedoria-Geral do Ministério Público e administrativamente à Superintendência da Corregedoria-Geral do Ministério Público, tem como finalidade prestar apoio técnico à atuação do Corregedor-Geral e dos membros da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Seção III – Da Diretoria de Estágio Probatório e de Orientação

Art. 26. A Diretoria de Estágio Probatório e de Orientação da Corregedoria-Geral do Ministério Público (DOCG), unidade de apoio administrativo subordinada administrativamente à Superintendência da Corregedoria-Geral do Ministério Público, tem como finalidade planejar, coordenar, orientar, controlar, avaliar e promover as atividades de suporte administrativo necessárias ao desempenho das funções da Corregedoria-Geral do Ministério Público em relação ao estágio probatório e às orientações expedidas aos membros e servidores da Instituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

Seção IV – Da Diretoria de Inspeções, Correições e de Procedimentos e Processos Disciplinares de Membros e Servidores

Art. 27. A Diretoria de Inspeções, Correições e de Procedimentos e Processos Disciplinares da Corregedoria-Geral do Ministério Público (DPCG), unidade de apoio administrativo subordinada administrativamente à Superintendência da Corregedoria-Geral do Ministério Público, tem como finalidade planejar, coordenar, orientar, controlar, avaliar e promover as atividades de suporte administrativo necessárias ao desempenho das funções da Corregedoria-Geral do Ministério Público em relação às inspeções, correições e aos procedimentos e processos disciplinares de membros e servidores do Ministério Público.

Seção V – Da Diretoria de Atos, Pesquisas, Estudos e Estatísticas

Art. 28. A Diretoria de Atos, Pesquisas, Estudos e Estatísticas da Corregedoria-Geral do Ministério Público (DECG), unidade de apoio administrativo subordinada administrativamente à Superintendência da Corregedoria-Geral do Ministério Público, tem como finalidade planejar, coordenar, orientar, controlar, avaliar e promover as atividades de suporte administrativo necessárias ao desempenho das funções da Corregedoria-Geral do Ministério Público em relação a seus atos, pesquisas, estudos e estatísticas.

Seção VI – Da Diretoria de Registros, Documentação e Arquivo

Art. 29. A Diretoria de Registros, Documentação e Arquivo da Corregedoria-Geral do Ministério Público (DRCG), unidade de apoio administrativo subordinada administrativamente à Superintendência da Corregedoria-Geral do Ministério Público, tem como finalidade planejar, coordenar, orientar, controlar, avaliar e promover as atividades de suporte administrativo necessárias ao desempenho das funções da Corregedoria-Geral do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

Ministério Público no que tange a recebimento, registro, distribuição e arquivamento de seus documentos, procedimentos e atos.

Seção VII – Secretaria de Recepção e Agendamentos

Art. 30. A Secretaria de Recepção e Agendamentos da Corregedoria-Geral do Ministério Público (SRACG), unidade de apoio administrativo subordinada administrativamente à Superintendência da Corregedoria-Geral do Ministério Público, tem como finalidade promover as atividades de suporte administrativo necessárias ao desempenho das funções da Corregedoria-Geral do Ministério Público em relação à recepção de pessoas, aos contatos telefônicos, aos agendamentos de reuniões, de transportes de veículos e às programações de deslocamento e passagens que envolvam a participação de integrantes da Corregedoria-Geral no exercício das suas atribuições, bem como organizar a agenda diária e manter atualizada a rede de contatos oficiais.

CAPÍTULO VIII – DA DIRETORIA DO REGISTRO ÚNICO E SUAS ASSESSORIAS

Seção I – Diretoria do Registro Único

Art. 31. A Diretoria do Registro Único (DIRU), unidade administrativa subordinada diretamente à Chefia de Gabinete do Corregedor-Geral, tem como finalidade planejar, coordenar, orientar, controlar, avaliar, priorizar e promover as atividades de gestão e desenvolvimento do Registro Único.

Seção II – Assessoria de Estratégia de Negócios

Art. 32. A Assessoria de Estratégia de Negócios (ASREST), unidade administrativa subordinada à Diretoria do Registro Único, tem como finalidade gerir, documentar, especificar, homologar e promover as atividades necessárias ao acompanhamento e aprimoramento do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

Registro Único em relação à estratégia e ao plano de negócios para a efetiva atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Seção III – Assessoria de Solução Tecnológica

Art. 33. A Assessoria de Solução Tecnológica (ASDTEC), unidade administrativa subordinada à Diretoria do Registro Único, tem como finalidade gerir, documentar, desenvolver, testar, homologar e promover as atividades necessárias ao acompanhamento e aprimoramento do Registro Único em relação à solução tecnológica para a efetiva atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Seção IV – Assessoria de Apoio ao Uso do Registro Único

Art. 34. A Assessoria de Apoio ao Uso do Registro Único (ASDARU), unidade administrativa subordinada à Diretoria do Registro Único, tem como finalidade atender, orientar, treinar, catalogar, informar e acompanhar as atividades necessárias ao acompanhamento e aprimoramento do Registro Único para os membros e servidores do Ministério Público.

**PARTE ESPECIAL – ATOS, PROCEDIMENTOS, PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

CAPÍTULO I – DOS ATOS DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 35. O sistema normativo que compõe os atos da Corregedoria-Geral do Ministério Público, de conhecimento cogente por parte de todos os integrantes da Instituição, destina-se à regulamentação das matérias e dos institutos de natureza disciplinar e administrativa, além das recomendações e orientações dotadas de relevância institucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

Art. 36. Atos normativos são deliberações destinadas aos órgãos de execução e servidores que abrangem preceitos de natureza administrativa e organizacional afetos aos membros do Ministério Público e aos órgãos de administração, os quais serão editados mediante:

I - avisos, destinados à ciência aos membros do Ministério Público de procedimentos funcionais ou administrativos, com o escopo de disciplinar e padronizar a atuação dos órgãos de execução e de administração;

II - portarias, destinadas à instauração de processos disciplinares administrativos e de procedimentos correccionais (correções extraordinárias e ordinárias, inspeções extraordinárias e ordinárias), assim como à designação de membros da Corregedoria-Geral para a efetividade de tais assuntos ou de outras atividades específicas;

III - despachos ordinatórios ou de expedientes, destinados a promover o andamento dos procedimentos e processos administrativos;

IV - despachos instaurativos, destinados a determinar a instauração de reclamação disciplinar e de procedimentos de estudos, pesquisas e análises;

V - comunicações, destinadas a veicular informações, de caráter público ou reservado, visando à cientificação aos interessados de datas, locais e outras circunstâncias relevantes para a feitura de procedimentos de natureza correccional;

VI - instruções normativas e ou atos internos destinados exclusivamente aos servidores, constituídos de ordens escritas e gerais a respeito da execução de determinado serviço ou expediente interno;

VII - atos, destinados à imposição de regras cogentes e gerais, com o escopo de formalizar a regulamentação administrativa e estatística, bem como a postura funcional dos membros e servidores da Instituição;

VIII - recomendações, que são deliberações com natureza vinculativa ou persuasiva, conforme se trate de orientação que deva ou não, obrigatoriamente, ser cumprida pelos órgãos de execução do Ministério Público em suas atividades finalísticas ou administrativas;

IX - nota técnica, que é o instrumento por meio do qual a Corregedoria-Geral manifesta seu entendimento sobre questão específica ou assunto de caráter geral, visando, fundamentalmente, registrar sugestões e pontos de vista de natureza técnica, podendo também ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

utilizada para ressaltar a responsabilidade de membros ou servidores da Instituição sobre determinados assuntos de interesse institucional;

X - orientações, nos termos do artigo 38 deste Regimento;

XI - comunicados, nos termos do art. 41 deste Regimento;

Art. 37. As recomendações objetivam a otimização e a padronização da atuação finalística ou administrativa (art. 39, VII, da LCE nº 34/1994), podendo decorrer:

I - da análise de hipóteses de interesse institucional geral e de cunho abstrato;

II - da necessidade de alertar determinado órgão de execução acerca de seus atos, condutas e procedimentos em desalinho com as diretrizes institucionais ou em dissonância com os posicionamentos próprios da Corregedoria-Geral do Ministério Público, sejam eles de caráter administrativo ou correccional.

Art. 38. As orientações decorrem:

I - de consultas dirigidas por escrito à Corregedoria-Geral do Ministério Público, desde que seus termos não importem em pedido de encaminhamento ou solução de casos concretos;

II - do posicionamento institucional próprio da Corregedoria-Geral do Ministério Público, derivado da análise de procedimentos de sua competência.

Art. 39. Os ofícios circulares objetivam encaminhar aos membros e servidores da Instituição informações relacionadas ao desempenho de suas atribuições em circunstâncias especiais.

Art. 40. O Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício, por sugestão de sua assessoria ou de seus Subcorregedores-Gerais, ou por representação que lhe tiver sido endereçada por qualquer órgão da Administração Superior, de administração ou de execução, avaliará a conveniência da publicação de matéria de repercussão geral, com caráter abstrato funcional, para conhecimento da classe.

Art. 41. O Corregedor-Geral poderá editar comunicados com a finalidade de levar ao conhecimento dos membros da Instituição ou de destinatários da atuação ministerial posicionamentos, providências ou procedimentos relevantes à atuação correccional, dando-se publicidade no órgão oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

Art. 42. As consultas dirigidas à Corregedoria-Geral somente serão admitidas se tiverem sido formuladas por membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e guardarem pertinência temática com as finalidades institucionais e as competências da Corregedoria-Geral, não sendo conhecidas as que versarem sobre questões puramente acadêmicas ou que estiverem estritamente ligadas à análise de caso concreto afeta ao âmbito da independência funcional do órgão do Ministério Público.

Art. 43. Em nenhuma hipótese, os provimentos exarados pela Corregedoria-Geral substituem os subscritos pelo Promotor ou Procurador Natural ou aqueles que devam ser da lavra de qualquer deles no exercício concreto da sua independência funcional.

Art. 44. A Corregedoria-Geral do Ministério Público editará enunciados de súmulas destinados a expressar a síntese clara e precisa de orientações funcionais e administrativas já sedimentadas no âmbito de sua atuação funcional.

Art. 45. A Corregedoria-Geral do Ministério Público publicará notas técnicas objetivas, sintéticas e esclarecedoras sobre o seu entendimento a respeito de questão específica ou assunto de caráter geral, visando, fundamentalmente, registrar sugestões e pontos de vista de natureza técnica.

§ 1º As notas técnicas também poderão ser utilizadas para ressaltar a responsabilidade de membros ou de servidores da Instituição sobre determinados assuntos de interesse institucional ou para sugerir soluções ou opções ou ainda para registrar fatos considerados relevantes.

§ 2º Também serão admissíveis notas técnicas para esclarecer o consulente sobre questões atinentes a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, oportunidade e conveniência de medidas ou propostas, assim como para apontar a necessidade de realização de estudo mais aprofundado em razão da complexidade do tema.

CAPÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS E PROCESSOS DA CORREGEDORIA-GERAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Seção I – Das espécies de procedimentos e processos administrativos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

Art. 46. A Corregedoria-Geral fiscalizará e orientará a atividade funcional dos membros do Ministério Público por intermédio de:

I - inspeções permanentes e extraordinárias;

II - correições ordinárias e extraordinárias;

III - orientações funcionais gerais e individuais;

IV - realização de pesquisas, estudos e análises sobre dados estatísticos e outras informações que envolvam as atividades do Ministério Público no âmbito da atuação da Corregedoria-Geral;

V - aprovação, revisão e cancelamento de enunciados de súmulas da Corregedoria-Geral;

VI - acompanhamento do estágio probatório de membros;

VII - notícia de fato;

VIII - representação por inércia ou por excesso de prazo;

IX - reclamação disciplinar;

X - processo disciplinar administrativo contra membros;

XI - processo disciplinar administrativo contra servidores;

XII - restauração de autos;

XIII - procedimento supletivo de providências.

Art. 47. Os procedimentos que tramitam na Corregedoria-Geral do Ministério Público são públicos, podendo, se for o caso, ter o acesso restrito aos interessados e aos seus procuradores, durante as investigações, na forma da Constituição e da lei.

Seção II – Das inspeções permanentes

Art. 48. As inspeções permanentes serão exercidas pelos Procuradores de Justiça, nos autos em que oficiem, tendo como objeto de avaliação os serviços dos Promotores de Justiça, com remessa de relatório à Corregedoria-Geral do Ministério Público, observado o disposto no artigo 39, § 1º, inciso II, e § 3º, da LCE nº 34/1994.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

Art. 49. O Procurador de Justiça oficiante nos feitos judiciais, caso identifique irregularidade neles, deverá comunicá-la à Corregedoria-Geral do Ministério Público, com indicação do número do processo, de forma a identificar os autos.

§ 1º A menção a que se refere o “caput” deste artigo não prejudica o juízo de valor da Corregedoria-Geral, que, caso considere haver indícios de prática de infração disciplinar ou circunstância que indique a necessidade de orientação, detém a exclusividade do poder para instaurar o procedimento que entender necessário ou expedir orientação, sem que, com isso, o Procurador de Justiça oficiante figure como representante.

§ 2º As notícias encaminhadas à Corregedoria-Geral na forma deste artigo, ainda que arquivadas ao entendimento de sua insignificância ou irrelevância, serão analisadas para fins de controle da recalcitrância do órgão de execução.

Seção III – Das inspeções extraordinárias

Art. 50. As inspeções extraordinárias, cabíveis para apuração de fato ou fatos determinados, serão realizadas pela Corregedoria-Geral mediante decisão fundamentada do Corregedor-Geral, independentemente de prévia designação ou de prévia comunicação, com ou sem a presença dos responsáveis pelos órgãos inspecionados, podendo ser colhidas, individualmente ou em audiência pública previamente convocada, manifestações de interessados e autoridades, que poderão prestar esclarecimentos e protocolar documentos que reputarem relevantes.

Parágrafo único. A audiência pública a que se refere o “caput” deste artigo será presidida pelo Corregedor-Geral ou Subcorregedor-geral ou Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral, a quem caberá manter a ordem dos trabalhos.

Art. 51. O Corregedor-Geral efetuará as inspeções extraordinárias pessoalmente, por intermédio de Subcorregedor-Geral ou por Promotor de Justiça Assessor, ou por equipe presidida por Subcorregedor-Geral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

Art. 52. A inspeção extraordinária realizar-se-á mediante visita, a ser implementada a qualquer tempo, independentemente de prévia designação, publicação ou comunicação protocolares, a fim de verificar a regularidade dos serviços ou para apurar reclamações acerca de abusos, erros ou omissões de membros da Instituição, configuradores de infrações disciplinares.

Art. 53. No âmbito da inspeção, poderá a Corregedoria-Geral do Ministério Público proceder a diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. A inspeção encerrar-se-á mediante relatório conclusivo, a ser submetido ao Corregedor-Geral no caso de os trabalhos não serem presididos por este.

Art. 54. Caso se apure, como resultado da inspeção realizada, a violação de dever imposto ou a prática de infração pelo membro do Ministério Público, deverá o Corregedor-Geral determinar a instauração de processo disciplinar administrativo.

Seção IV – Das correições ordinárias

Art. 55. As correições ordinárias serão realizadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público para verificar a regularidade dos serviços, a eficiência, a pontualidade, o exercício das funções, o relacionamento no ambiente funcional, o cumprimento dos deveres do cargo e a conduta pública e particular dos membros da Instituição.

§ 1º A Corregedoria-Geral do Ministério Público realizará, anualmente, correições ordinárias em 1/3 (um terço) das Promotorias de Justiça, no mínimo.

§ 2º As correições ordinárias poderão ser realizadas virtualmente e disciplinadas por ato do Corregedor-Geral.

§ 3º Constatadas irregularidades de serviço ou problemas decorrentes de fato ou fatos determinados, relativos ao exercício ou à conduta do órgão de execução do Ministério Público, a correição ordinária virtual poderá ser convertida, por decisão fundamentada do Corregedor-Geral, conforme o caso, em correição ou inspeção extraordinária.

Seção V – Das correições extraordinárias



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

Art. 56. As correições extraordinárias serão realizadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, ou ainda por determinação dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público (art. 206 da LCE nº 34/1994), visando analisar situações anômalas que envolvam a atuação de membro ou de membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

§ 1º Poderão ser realizadas correições extraordinárias, ainda, para apuração de fatos gerais relacionados com anormalidades dos serviços do Ministério Público, bem como de seus serviços auxiliares.

§ 2º As correições extraordinárias poderão ser precedidas de ato convocatório com indicação dos problemas a apurar e realizadas na presença dos responsáveis pelos órgãos objeto da correição, que poderão prestar esclarecimentos e fazer as observações que reputarem relevantes para elucidação do objeto da apuração.

§ 3º Em caso de urgência ou em virtude de motivo relevante devidamente fundamentado, a correição poderá ser realizada sem a comunicação prévia e independentemente da presença e/ou ciência do responsável.

Seção VI – Das Inspeções na Atividade Funcional dos Procuradores de Justiça

Art. 57. A atividade funcional dos Procuradores de Justiça será fiscalizada por intermédio de inspeções procedidas pelo Corregedor-Geral ou por Subcorregedores-Gerais.

§ 1º Incumbe ao Corregedor-Geral do Ministério Público realizar, diretamente ou por delegação de competência a Subcorregedores-Gerais, inspeções nas atividades das Procuradorias de Justiça e dos membros que nelas atuam.

§ 2º As inspeções serão realizadas diretamente pelo Corregedor-Geral do Ministério Público ou pelo Subcorregedor-Geral mais antigo em relação ao Procurador de Justiça inspecionado.

§ 3º A Corregedoria-Geral do Ministério Público realizará, anualmente, inspeções ordinárias em, no mínimo, 1/3 (um terço) das Procuradorias de Justiça, sendo a ordem de realização das inspeções definida por sorteio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

§ 4º O cronograma das inspeções ordinárias será divulgado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da realização da primeira delas.

§ 5º A inspeção ordinária será comunicada ao Procurador de Justiça diretamente interessado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data do início dos trabalhos.

§ 6º As inspeções serão realizadas mediante consulta e análise dos dados constantes dos sistemas informatizados da Superintendência Judiciária da Procuradoria-Geral de Justiça denominados “Sistema de Gestão de Processos – 2ª Instância” e “Sistema de Controle de Processos Judiciais”, atinentes ao controle e acompanhamento das atividades funcionais e à produtividade dos Procuradores de Justiça.

§ 7º Será disponibilizado formulário em sistema informatizado que contemplará os dados existentes em arquivos da Administração Superior, cumprindo ao inspecionado proceder às alterações e modificações naquilo que não corresponder à realidade.

§ 8º Após ser comunicado acerca da realização de inspeção ordinária nos serviços afetos à Procuradoria de Justiça em que atua, o Procurador de Justiça poderá disponibilizar, em plataforma eletrônica, 10 (dez) manifestações para análise da Corregedoria-Geral do Ministério Público, preferencialmente relativas aos últimos 12 (doze) meses de exercício funcional.

§ 9º Optando o Procurador de Justiça inspecionado pela não indicação das peças, cumprirá à Corregedoria-Geral do Ministério Público selecioná-las a partir do banco de dados da Superintendência Judiciária.

§ 10 A inspeção extraordinária será realizada, sempre que houver necessidade, por deliberação do Conselho Nacional do Ministério Público, da Câmara de Procuradores de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público, bem como por iniciativa do Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício ou em face de notícias ou reclamações relativas a falhas, omissões ou abusos que possam comprometer a atuação do Órgão, o prestígio da Instituição ou a regularidade de suas atividades.

§ 11 A Corregedoria-Geral do Ministério Público, ao final das inspeções, elaborará relatório circunstanciado e reservado, que será encaminhado à Câmara de Procuradores, nos termos dos artigos 24, XIV, e 39, I, ambos da Lei Complementar nº 34/1994.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

§ 12 A Superintendência Judiciária da Procuradoria-Geral de Justiça deverá informar à Corregedoria-Geral do Ministério Público, a qualquer momento, a existência de feitos judiciais em poder de Procuradores de Justiça por mais de 30 (trinta) dias.

§ 13 Comunicada a existência de feitos judiciais em poder de Procuradores de Justiça por mais de 30 (trinta) dias, o Corregedor-Geral fará contato com o respectivo Órgão de Execução visando à retomada da regularidade do serviço.

§ 14 As inspeções nas Procuradorias de Justiça observarão os termos deste Regimento e da Resolução 149, de 26 de julho de 2016 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Seção VII – Das orientações funcionais gerais e individuais

Art. 58. O procedimento de orientação funcional (PROF) será instaurado, de ofício ou mediante provocação, mediante despacho do Corregedor-Geral do Ministério Público ou, por delegação, do Chefe de Gabinete.

§ 1º O procedimento de orientação funcional deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, salvo nos casos de urgência, quando o prazo atenderá às necessidades concretas.

§ 2º A orientação funcional poderá abranger a atuação de um membro, de vários ou de todos da Instituição.

§ 3º O Corregedor-Geral avaliará a conveniência e a oportunidade para transformar a orientação funcional expedida em enunciados de súmulas ou em nota técnica.

Art. 59. A orientação funcional não será admissível em casos concretos que dependam do exercício da independência funcional do membro natural do Ministério Público.

Seção VIII – Das pesquisas, estudos e análises sobre dados estatísticos e outras informações que envolvam as atividades do Ministério Público no âmbito da atuação da Corregedoria-Geral

Art. 60. A Corregedoria-Geral do Ministério Público poderá instaurar procedimento para a realização de pesquisas estatísticas e estudos periódicos sobre a eficácia de sua atuação ou sobre a eficácia social do trabalho institucional com a finalidade de apresentar os resultados à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

Câmara dos Procuradores, ao Conselho Superior e ao Procurador-Geral de Justiça e sugerir medidas de aperfeiçoamento da Instituição, inclusive em relação à distribuição de atribuições entre os órgãos do Ministério Público.

§ 1º O procedimento para estudos será instaurado por despacho do Corregedor-Geral, de ofício, ou mediante provocação dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

§ 2º O despacho que instaurar o procedimento deverá demonstrar a utilidade da pesquisa ou dos estudos, especificando o problema a ser analisado, os objetivos, a metodologia a ser empregada, o cronograma e o prazo para a conclusão dos estudos.

§ 3º Os estudos de dados estatísticos e demais análises e estudos poderão contar com colaboradores internos e externos.

§ 4º Havendo custos para os trabalhos a serem desenvolvidos, será solicitada a destinação de verbas à Procuradoria-Geral de Justiça, com a possibilidade de ser pleiteado o apoio do Fundo Especial do Ministério Público ou de outros fundos legalmente constituídos, preferencialmente com objeto social convergente às atividades finalísticas da Instituição ministerial.

§ 5ª Poderão ser realizadas audiências públicas no procedimento de estudos e de análises, assim como poderá ser permitida a manifestação de terceiros, pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, com domínio de conhecimento técnico e/ou jurídico sobre o objeto de estudo ou de análise no procedimento.

§ 6º Quando o resultado do procedimento gerar alguma medida a ser adotada ou requerida pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, serão realizados, conjuntamente, estudos de fatos e prognoses para aferir os possíveis efeitos da medida de imediato e a médio e longo prazos na Instituição.

Art. 61. A Corregedoria-Geral do Ministério Público poderá instaurar, mediante despacho do Corregedor-Geral ou do Chefe de Gabinete, procedimento de análise de matérias de natureza administrativa e organizacional ou de prerrogativas afetas aos membros do Ministério Público e ou aos órgãos de administração.

Art. 62. O procedimento de estudos e de pesquisas e o procedimento de análise tramitarão na Assessoria Técnica da Corregedoria-Geral, sob a coordenação da Chefia de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

Gabinete da Corregedoria-Geral, podendo ser designado Promotor de Justiça Assessor para presidir os trabalhos e apresentar relatório conclusivo com as propostas a serem adotadas.

Art. 63. O procedimento de estudos ou de pesquisas e o procedimento de análise serão encerrados por decisão fundamentada do Corregedor-Geral, que poderá acolher ou não as propostas dos respectivos relatórios conclusivos.

§ 1º Caso as propostas do relatório conclusivo do procedimento sejam acolhidas, a decisão do Corregedor-Geral, prevista no “caput” deste artigo, deverá conter as deliberações necessárias para a implementação das medidas sugeridas nas propostas da Assessoria da Corregedoria-Geral.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá aprovar e publicar nota técnica como resultado do procedimento de estudos e pesquisas.

Seção IX – Da aprovação, da revisão e do cancelamento de enunciados de súmulas

Art. 64. O Corregedor-Geral instaurará por despacho, de ofício ou mediante provocação de qualquer membro ou servidor, procedimento para avaliar e aprovar proposta de enunciado de súmula da Corregedoria-Geral.

§ 1º A proposta de enunciado será autuada, registrada e distribuída à Assessoria da Corregedoria-Geral para parecer, que analisará a admissibilidade da proposta e observará a sua utilidade institucional.

§ 2º Após parecer da Assessoria, o Corregedor-Geral poderá rejeitar de plano a proposta ou designar sessão com a participação dos Subcorregedores-Gerais e Assessores do Corregedor-Geral, que emitirão oralmente seu parecer pelo acolhimento, com ou sem ementa, ou pela rejeição da proposta de enunciado de súmula.

§ 3º Acolhendo e aprovando o enunciado de súmula, o Corregedor-Geral determinará a sua divulgação aos membros e servidores, mediante aviso.

§ 4º O Corregedor-Geral poderá admitir a manifestação oral do proponente ou de qualquer interessado na sessão de discussão da proposta prevista no § 2º deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

Art. 65. Os enunciados serão organizados na ordem numérica e também por assuntos temáticos.

Art. 66. Aplica-se o procedimento previsto no art. 64 deste Regimento às propostas de revisão ou de cancelamento de enunciado de súmulas da Corregedoria-Geral.

Seção X – Acompanhamento do Estágio Probatório de Membros

Art. 67. Compete à Corregedoria-Geral acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público, nos termos do art. 39, V, da LCE n.º 34/1994.

§ 1º A verificação dos atributos morais, no âmbito pessoal e familiar, dar-se-á, sem prejuízo de outros direitos e garantias fundamentais, conforme previsto no art. 5º, X, da Constituição da República, quando envolver a pesquisa da intimidade e da vida privada do órgão de execução em estágio probatório.

§ 2º A Corregedoria-Geral e a Procuradoria-Geral de Justiça zelarão pela realização, por Promotores de Justiça em estágio probatório, de trabalhos em Plenário do Tribunal do Júri e pela atuação em diversas áreas das atribuições do Ministério Público.

Art. 68. Considera-se estágio probatório o período compreendido pelos dois primeiros anos de efetivo exercício na carreira, durante os quais será examinada, pela Corregedoria-Geral e pelo Conselho Superior, a conveniência da permanência e do vitaliciamento na carreira do membro do Ministério Público, observados, entre outros, os seguintes requisitos:

I - eficiência, pontualidade e assiduidade;

II - idoneidade moral revelada com condutas pública e privada compatíveis com a dignidade do cargo;

III - capacidade técnica;

IV - integração comunitária do Promotor de Justiça em estágio no que estiver afeto às atribuições do cargo;

V - atuação do Promotor de Justiça em estágio em relação ao atendimento ao público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

§ 1º Durante o biênio a que se refere o “caput” deste artigo, a atuação do membro do Ministério Público será acompanhada e avaliada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público por meio de inspeções, correições, análise de trabalhos e outros meios ao seu alcance.

§ 2º Será obrigatória a realização de pelo menos uma inspeção e ou correição no membro do Ministério Público em estágio probatório, sem prejuízo da realização de outras atividades correcionais.

§ 3º Para fins de orientação quanto à atuação funcional, os Promotores de Justiça em estágio probatório poderão ser convocados a comparecer, a critério do Corregedor-Geral, a reuniões coletivas, em data marcada com pelo menos cinco dias de antecedência.

§ 4º A permanência na carreira e o vitaliciamento do membro do Ministério Público serão deliberados pelo Conselho Superior do Ministério Público, na forma prevista na LCE n.º 34/1994.

Art. 69. O Corregedor-Geral designará, no mínimo, um Procurador de Justiça e um Promotor de Justiça de entrância especial para acompanhamento individual do estágio probatório do membro do Ministério Público.

§ 1º A função do orientador consiste no aconselhamento do membro do Ministério Público em estágio probatório, sem caráter vinculativo e respeitada a independência funcional, sobre questões de natureza pessoal, funcional ou institucional que lhe sejam apresentadas, de modo a contribuir para o exercício e aperfeiçoamento do trabalho ministerial.

§ 2º Ficam isentos dessa atribuição os Procuradores de Justiça e os Promotores de Justiça que ocupam cargos de confiança nos Órgãos de Assessoramento da Procuradoria-Geral de Justiça e na Corregedoria-Geral do Ministério Público e os que integram o Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 70. A designação prevista no art. 69 deste Regimento Interno será precedida de sorteio dentre Procuradores de Justiça, Promotores de Justiça de entrância especial e os Promotores de Justiça em estágio probatório.

§ 1º Também será realizado sorteio, na forma do “caput” deste artigo, para fins de indicação dos respectivos suplentes de Procurador de Justiça e Promotor de Justiça de entrância especial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

§ 2º Ocorrendo o sorteio de Procurador de Justiça com atuação na área cível, será providenciada a indicação de Promotor de Justiça de entrância especial com exercício na área criminal, e vice-versa.

§ 3º A Corregedoria-Geral designará os membros do Ministério Público escolhidos para orientar os Promotores de Justiça em estágio probatório, observada a necessária rotatividade.

Art. 71. Ao assumir suas funções na Promotoria de Justiça para a qual tiver sido designado, o órgão de execução substituto fará imediata comunicação à Corregedoria-Geral do Ministério Público, acompanhada de declaração sobre a situação dos serviços que lhe forem afetos.

§ 1º Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo em caso de nova designação do órgão de execução substituto.

§ 2º Nos casos de desligamento de Promotoria de Justiça, o órgão de execução em estágio probatório deverá comunicar imediatamente à Corregedoria-Geral do Ministério Público a situação dos serviços que estavam a seu cargo, acompanhada da respectiva declaração.

Art. 72. Para todos os efeitos legais, o período de estágio probatório compreende o de orientação e preparação.

Art. 73. O Corregedor-Geral, havendo recomendação para a frequência a curso de aperfeiçoamento funcional, promoverá a inclusão do tema na pauta da sessão subsequente do Conselho Superior, comunicando-se a medida ao Relator do procedimento.

Art. 74. O membro do Ministério Público em estágio probatório disponibilizará, em plataforma digital desenvolvida para esses fins, todas as manifestações judiciais e extrajudiciais que produzir durante o período em que estiver em estágio probatório, devendo a Corregedoria-Geral, no prazo de 10 (dez) dias contados do vencimento de cada trimestre, escolher, no mínimo, dez (10) peças para analisar na forma deste Regimento Interno.

§ 1º Para os fins deste Regimento Interno, além das peças processuais referidas no “caput” deste artigo, considera-se Relatório Trimestral o documento eletrônico composto de:

I - Descrição das atividades proativas ou resolutivas que se destacaram no trimestre, acompanhada da documentação pertinente, quando possível;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

II - informações acerca da situação funcional do membro do Ministério Público em estágio probatório no período;

III - informações quantitativas acerca das atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas pelo membro do Ministério Público em estágio probatório no período;

IV - informações acerca da fiscalização da atividade policial;

V - informações acerca do sistema penitenciário;

VI - informações acerca dos livros e pastas da(s) Promotoria(s) de Justiça em que atuou;

VII - cópias de todos os ofícios requisitórios ou notificatórios;

VIII - cópia dos ofícios de mera comunicação ou encaminhamento;

IX - cópias dos termos de ajustamento de condutas firmados no período;

X - cópias das recomendações expedidas no período;

XI - cópias das atas das sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri, acompanhadas das decisões proferidas pelo Juiz-Presidente;

XII - cópia dos projetos sociais instaurados e/ou conduzidos no período, nos termos da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 2, de 11 de julho de 2013.

§ 2º A Procuradoria-Geral de Justiça diligenciará para que, durante o período de estágio probatório, o órgão de execução do Ministério Público atue em sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri.

§ 3º Para os fins deste Regimento Interno, consideram-se informações quantitativas acerca das atividades extrajudiciais:

I - o número de manifestações exaradas em procedimentos de habilitação para casamento;

II - o número de rescisões de contrato de trabalho homologadas;

III - o número de trabalhos jurídicos publicados no trimestre;

IV - o número de portarias expedidas no período;

V - o número de audiências públicas realizadas no período;

VI - o número de reuniões realizadas no período.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

§ 4º Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, consideram-se peças processuais:

I - relativas à matéria criminal:

- a) denúncias e aditamentos;
- b) pedidos de arquivamento de inquérito policial;
- c) pareceres e requerimentos;
- d) memoriais;
- e) razões recursais;
- f) contrarrazões recursais;
- g) representações.

II - relativas à matéria cível:

- a) petições iniciais;
- b) impugnações;
- c) pareceres interlocutórios;
- d) pareceres finais;
- e) requerimentos;
- f) razões recursais;
- g) contrarrazões recursais;
- h) memoriais.

§ 5º A Corregedoria-Geral avaliará, durante o estágio probatório, os relatórios trimestrais disponibilizados pelo membro do Ministério Público na plataforma digital criada para esses fins, na forma deste Regimento Interno.

Art. 75. A Superintendência Administrativa da Corregedoria-Geral controlará o recebimento dos relatórios trimestrais eletrônicos até o encerramento do estágio probatório, comunicando ao Corregedor-Geral do Ministério Público, para as providências pertinentes, quando o Promotor de Justiça deixar de proceder à disponibilização eletrônica dos documentos no prazo estabelecido.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público que, sem justificativa devidamente acolhida pela Corregedoria-Geral, não disponibilizar o pertinente relatório trimestral eletrônico



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

sujeitar-se-á à imediata requisição dele pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, sem prejuízo da anotação na ficha funcional e da instauração de procedimento disciplinar administrativo para apuração de falta funcional.

Art. 76. Disponibilizado eletronicamente o relatório trimestral pelo Promotor de Justiça em estágio probatório, a Diretoria de Estágio Probatório e de Orientação da Corregedoria-Geral do Ministério Público imediatamente o distribuirá à Assessoria do Corregedor-Geral do Ministério Público, que, seguindo critérios objetivos, emitirá parecer, com atribuição dos conceitos "excelente", "muito bom", "bom", "insuficiente" ou "ruim", conforme for o caso, no qual analisará:

I - os aspectos técnico-jurídicos dos trabalhos, com menção a eventuais imperfeições, falhas, omissões, vícios ou erros encontrados e indicação sintética da solução ou orientação sugeridas;

II - a utilização do vernáculo, a apresentação gráfica, a qualidade da redação e lógica no desenvolvimento do raciocínio;

III - as atividades judiciais e extrajudiciais e sua relevância e repercussão jurídica e social no plano da proteção e da efetivação dos direitos fundamentais afetos à área de atuação do Ministério Público.

§ 1º Para os fins deste Regimento Interno, a utilização do vernáculo e a qualidade da redação e lógica no desenvolvimento do raciocínio, a que se refere o inciso II deste artigo, compreendem:

I - aspectos relativos ao domínio da norma padrão da língua escrita;

II - aspectos relativos à seleção, organização e interpretação de argumentos em defesa de um ponto de vista;

III - aspectos relativos à construção da argumentação.

§ 2º Após a análise na forma estabelecida neste artigo, a Assessoria encaminhará, eletronicamente, o parecer ao crivo do Corregedor-Geral do Ministério Público, que decidirá por sua aprovação ou não e o encaminhará imediatamente, também de forma eletrônica, ao Conselho Superior do Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

§ 3º Caso o Promotor de Justiça obtenha os conceitos "insuficiente" ou "ruim", a Corregedoria-Geral sugerirá ao Conselho Superior do Ministério Público o encaminhamento dele a curso de aprimoramento a ser ministrado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF).

§ 4º Cópia do parecer aprovado pelo Corregedor-Geral nos termos dos §§ 2.º e 3.º deste artigo será remetida eletronicamente ao Promotor de Justiça em estágio probatório.

Art. 77. A impugnação à permanência e ao vitaliciamento do Promotor de Justiça em estágio probatório obedecerá ao disposto na LCE n.º 34/1994 e ao contido no Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 78. O órgão de execução em estágio probatório será informado dos termos deste Regimento Interno e da Consolidação dos Atos da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 79. O Corregedor-Geral poderá encaminhar ao departamento médico da Procuradoria-Geral de Justiça expediente visando ao acompanhamento psicológico do membro em estágio probatório.

Art. 80. No Curso de Ingresso na Carreira de Promotor de Justiça e nos cursos de vitaliciamento será conferido papel de protagonista à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Seção XI – Da notícia de fato

Art. 81. Qualquer interessado poderá peticionar ou representar junto à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 1º As petições e representações serão registradas e autuadas imediatamente como notícia de fato, na ordem de recebimento, e encaminhadas, em até 3 (três) dias, ao Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral para o disposto no art. 21, VIII, deste Regimento Interno.

§ 2º As petições ou representações que apontarem abusos, erros ou omissões de membros ou servidores da Instituição deverão ser acompanhadas da qualificação do autor, exposição dos fatos e indicação de provas e do agente a quem se atribuem os fatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

§ 3º Se a gravidade ou relevância dos fatos noticiados exigirem apuração, o Corregedor-Geral do Ministério Público, mediante despacho fundamentado, considerará suprida a ausência de qualificação do autor, agindo de ofício.

§ 4º O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá determinar o registro e a autuação digitais da notícia de fato, possibilitando a digitalização dos documentos necessários.

Art. 82. Recebida a notícia de fato e não sendo claros os elementos que possam envolver falta funcional de membro ou servidor do Ministério Público, o Corregedor-Geral poderá facultar, por despacho, a manifestação do noticiante, no prazo de 10 (dias).

§ 1º Juntada ou não a manifestação do interessado, o Corregedor-Geral do Ministério Público determinará:

a) o arquivamento de plano da notícia de fato se desatendidos os requisitos do § 2º do artigo 81 deste Regimento Interno ou se ela for manifestamente improcedente;

b) a instauração de Reclamação Disciplinar (RD) se as provas não forem suficientes ao esclarecimento dos fatos;

c) a abertura de Processo Disciplinar Administrativo (PDA) se as provas forem suficientes para a demonstração da ocorrência de falta disciplinar.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá ainda determinar a instauração de Procedimento de Orientação Funcional (PROF) ou a realização de inspeção ou correição, quando essas medidas se mostrarem necessárias.

§ 3º O prazo para a conclusão da notícia de Fato (NF) será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, uma única vez.

Seção XII – Da representação por inércia ou por excesso de prazo

Art. 83. A representação contra membro do Ministério Público por inércia ou excesso injustificado de prazo na realização de atos processuais ou administrativos poderá ser formulada por qualquer interessado.

§ 1º A representação será apresentada por petição instruída com os documentos necessários à sua comprovação e distribuída a um Assessor do Corregedor-Geral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

§ 2º Não sendo o caso de indeferimento sumário, o Corregedor-Geral determinará a notificação do representado, encaminhando-lhe cópia da representação e dos documentos que a instruem, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que preste as informações que entender cabíveis.

§ 3º Se houver prova pré-constituída do fato e o caso exigir providência urgente, o Corregedor-Geral poderá fixar, desde logo, prazo para que a irregularidade seja sanada.

§ 4º Decorrido o prazo do § 2º deste artigo com ou sem as informações, o Corregedor-Geral, se entender não ser o caso de extinção por perda de objeto, determinará, ouvida a Assessoria, a abertura de processo disciplinar administrativo.

§ 5º As disposições deste artigo são aplicáveis, no que couber, à representação por excesso de prazo ou por inércia apresentada contra servidor do Ministério Público.

Seção XIII – Da reclamação disciplinar

Art. 84. A reclamação disciplinar é o procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída a membro ou servidor do Ministério Público, instaurado mediante despacho fundamentado do Corregedor-Geral.

§ 1º O despacho que determinar a instauração da reclamação disciplinar deverá conter a identificação do membro ou servidor a quem se imputa a falta, a descrição do fato e sua subsunção à norma disciplinar respectiva, podendo ser emendada ou alterada a subsunção da norma em razão de fatos novos ou de nova interpretação.

§ 2º No despacho instaurativo da reclamação disciplinar e na respectiva capa do procedimento, deverão constar os prazos prescricionais.

§ 3º A reclamação disciplinar deverá ser autuada e distribuída imediatamente a um dos Promotores de Justiça Assessores do Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 4º Até decisão definitiva sobre a matéria no âmbito da Corregedoria-Geral, o Corregedor-Geral poderá conferir tratamento sigiloso à autoria da representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

Art. 85. Para instrução da reclamação disciplinar, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá notificar o reclamado para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda realizar diligências para apuração preliminar da verossimilhança da imputação.

Art. 86. Prestadas as informações pelo reclamado ou decorrido o prazo sem manifestação ou encerradas as diligências, o Corregedor-Geral do Ministério Público adotará uma das seguintes providências:

I - arquivamento da reclamação, se ocorrer a perda do objeto ou se o fato não constituir falta disciplinar, dando-se ciência ao reclamante, ao reclamado e ao Procurador-Geral de Justiça;

II - conversão da reclamação disciplinar em procedimento de orientação funcional;

III - instauração de processo disciplinar administrativo, se houver indícios suficientes de materialidade e autoria de falta disciplinar, publicando a respectiva portaria, nos termos dos artigos 235 e 245 da LCE nº 34/1994.

Parágrafo único. A reclamação disciplinar deverá ser encerrada em até 120 (cento e vinte) dias após sua instauração, prorrogáveis por igual prazo, mediante despacho fundamentado do Corregedor-Geral do Ministério Público.

CAPÍTULO III – DO PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO CONTRA MEMBROS
(ART. 231 DA LCE Nº 34/1994)

Seção I – Das Disposições Preliminares

Art. 87. O processo disciplinar administrativo será instaurado para os fins de aplicação das penalidades administrativas previstas na Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (LCE nº 34/1994) e será constituído de:

I - Sindicância, cabível para as hipóteses de aplicação de pena de advertência (art. 211 da LCE nº 34/1994);

II - Procedimento Disciplinar Administrativo, cabível para a aplicação das penalidades de censura, remoção compulsória, disponibilidade compulsória e exoneração de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

membro do Ministério Público não vitaliciado (respectivamente arts. 212, 214, 218, 223 e 244 da LCE nº 34/1994).

Parágrafo único. O procedimento disciplinar administrativo poderá também ser instaurado para instruir ação de decretação da perda do cargo de membro do Ministério Público.

Art. 88. O processo disciplinar administrativo será instaurado observando-se o disposto nos artigos 235 e 245 da LCE nº 34/1994.

Seção II – Das Comissões Processantes

Subseção I – Composição e Funcionamento das Comissões

Art. 89. O processo disciplinar administrativo será conduzido por comissão composta por 3 (três) membros designados pelo Procurador-Geral de Justiça, que indicará a presidência.

§ 1º Em caso de processo disciplinar administrativo instaurado contra Procurador de Justiça, a comissão será constituída por Subcorregedores-Gerais do Ministério Público, cabendo a presidência ao mais antigo na instância (art. 228, § 1º, da LCE nº 34/1994).

§ 2º O Subcorregedor-Geral do Ministério Público que tiver participado de investigação sumária, inspeção ordinária ou extraordinária e de correições que geraram a instauração de processo disciplinar administrativo não poderá integrar a comissão processante.

§ 3º Com exceção do disposto no art. 228, § 1º, da LCE nº 34/1994, não poderão integrar a Comissão Processante os Subcorregedores-Gerais e os Promotores de Justiça Assessores do Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 90. O Corregedor-Geral do Ministério Público comunicará ao Conselho Superior, para fins de designação dos integrantes da comissão de processo disciplinar administrativo, se o Procurador-Geral de Justiça não o fizer nos 15 (quinze) dias que se seguirem à data da comunicação de instauração do processo disciplinar.

Subseção II – Suspeição e Impedimento dos Integrantes das Comissões



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

Art. 91. O Corregedor-Geral e o membro do Ministério Público processado poderão impugnar membro da comissão designado pelo Procurador-Geral de Justiça, por meio de exceção de impedimento ou de suspeição.

§ 1º O prazo para o Corregedor-Geral do Ministério Público apresentar exceção é de 05 (cinco) dias contados da publicação da designação da comissão.

§ 2º O membro do Ministério Público processado apresentará a exceção no prazo de defesa, que não será suspenso pelo incidente.

§ 3º A exceção de impedimento ou suspeição será apresentada em petição fundamentada, acompanhada de prova documental ou do rol de até 03 (três) testemunhas, autuada em apenso ao processo disciplinar administrativo.

§ 4º Estará impedido de participar da comissão o membro do Ministério Público que estiver respondendo ou tiver respondido a processo disciplinar administrativo nos últimos 02 (dois) anos.

§ 5º O membro da comissão impugnado poderá se manifestar no prazo de 03 (três) dias contados da ciência da impugnação.

§ 6º A exceção de impedimento e suspeição será julgada pelo Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo recurso à Câmara de Procuradores de Justiça, no prazo de 03 (três) dias.

§ 7º Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento da exceção as disposições do Código de Processo Penal.

Subseção III – Das Prerrogativas das Comissões e dos seus Presidentes

Art. 92. Serão assegurados à comissão processante todos os meios necessários ao desempenho de suas atribuições e, especialmente, ao exercício das prerrogativas previstas no art. 67, I, "a", "b" e "d", e IX, da LCE nº 34/1994, assim dispostas:

I - expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimento e, em caso de desatendimento injustificado, requisitar condução coercitiva pela Polícia Militar ou Civil, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

II - requisitar informações, exames periciais, certidões e outros documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e das entidades da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, observando-se as prerrogativas previstas em lei;

III - expedir cartas precatórias para outros órgãos de execução;

IV - requisitar, no exercício de suas atribuições, o auxílio de força policial.

Art. 93. Ao presidente da comissão competirá:

I - designar, facultativamente, secretário entre os membros da comissão;

II - exercer o poder de polícia dos atos;

III - dar o impulso oficial do processo;

IV - designar defensor dativo ao membro do Ministério Público, sempre que tal providência se evidenciar necessária;

V - expedir ofícios, cartas, notificações, intimações, bem como efetivar requisições;

VI - formalizar atas das audiências e reuniões realizadas;

VII - comunicar ao Procurador-Geral de Justiça, dando ciência às partes, a necessidade de substituição de membro da comissão;

VIII - requerer, fundamentadamente, eventual prorrogação de prazo para a conclusão do processo disciplinar administrativo;

IX - requerer outras providências necessárias à regular tramitação do processo disciplinar administrativo.

Art. 94. A comissão poderá, em qualquer fase do processo disciplinar administrativo, produzir outras provas não indicadas na portaria de instauração, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 95. A comissão poderá, motivadamente, propor ao Procurador-Geral de Justiça a disponibilidade cautelar do processado, nos termos do artigo 221, "caput", da Lei Orgânica Estadual, se ela não tiver sido proposta pelo Corregedor-Geral, ou ratificá-la, se ainda não decidida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

Art. 96. Quando, no curso do processo disciplinar administrativo, surgirem indícios da prática de crime ou de ilícito administrativo distinto daquele que estiver sendo apurado, a comissão processante oficiará, respectivamente, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público para as providências cabíveis, sem prejuízo da continuidade do processo administrativo.

Seção III – Disposições Gerais dos Processos Disciplinares Administrativos

Art. 97. Instaura-se o processo disciplinar administrativo (sindicância e procedimento disciplinar administrativo) com a expedição de portaria pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, que deverá conter:

- I - qualificação do processado;
- II - exposição do fato caracterizador da infração administrativa;
- III - indicação das provas e do dispositivo legal em que se enquadra a infração administrativa.

Art. 98. Atuada a portaria e as peças que a acompanham, será o processado notificado pessoalmente para, querendo, oferecer defesa sob pena de revelia.

§ 1º As peças serão juntadas observando-se a ordem cronológica de sua apresentação, devendo, como as demais folhas do processo, ser rubricadas pelo secretário.

§ 2º O mandado de notificação será instruído com cópia, preferencialmente eletrônica, da portaria e das peças que a acompanham, sendo permitida a realização de atos por videoconferência e outros meios eletrônicos, inclusive a tomada de depoimentos, de declarações e a realização de interrogatórios, com registros audiovisuais.

§ 3º Tornando-se inviável a notificação eletrônica e não sendo encontrado o processado, o agente notificante repetirá a diligência nos 2 (dois) dias úteis subsequentes, lavrando a respectiva certidão.

§ 4º Certificado que o processado se encontra em lugar incerto, ignorado, inacessível, ou que está se furtando à realização do ato, a notificação será feita mediante edital publicado no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMP/MG), com prazo de 5 (cinco) dias contados da data da publicação.

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, será certificada a data de publicação, juntando-se aos autos cópia da publicação do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMP/MG), com o teor do edital.

§ 6º Não respondendo ao edital, será declarado revel o membro do Ministério Público processado, prosseguindo-se o processo disciplinar administrativo em seus ulteriores atos após a nomeação de defensor dativo.

Art. 99. O defensor constituído ou dativo do membro do Ministério Público processado disciplinarmente será intimado e notificado sobre os atos instrutórios e decisórios, salvo quando o órgão de execução optar pela defesa pessoal.

§ 1º As comunicações referidas no “caput” deste artigo serão realizadas por meio de mandado, de carta com aviso de recebimento ou de meio eletrônico com confirmação de recebimento.

§ 2º O membro do Ministério Público processado será pessoalmente intimado das decisões meritorias subsequentes à apresentação do relatório conclusivo elaborado pela comissão processante.

§ 3º No caso de revelia, somente o defensor dativo do membro do Ministério Público será intimado ou notificado para os atos necessários ao feito.

Art. 100. O Corregedor-Geral do Ministério Público será intimado, pessoalmente, para participar de todos os atos instrutórios dos processos disciplinares administrativos, sendo a ele facultado designar Subcorregedor-Geral ou Promotor de Justiça Assessor para representá-lo no ato.

Art. 101. A defesa poderá ser exercida pessoalmente ou por intermédio de defensor constituído, devendo conter a especificação das provas que pretende produzir e o rol de testemunhas, com qualificação e endereço delas.

§ 1º O processado, depois de notificado, não poderá, sem comunicar à comissão, mudar de residência ou dela se ausentar por mais de 5 (cinco) dias, devendo indicar o lugar onde poderá ser encontrado, sob pena de prosseguir o processo à revelia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

§ 2º Em caso de revelia, o presidente da comissão designará defensor dativo, cujo encargo será exercido por Procurador de Justiça ou por Promotor de Justiça da mais elevada entrância, mediante designação do presidente da comissão (art. 239 da LCE nº 34/1994).

§ 3º Em qualquer fase da sindicância, o revel poderá constituir defensor ou assumir pessoalmente a defesa.

§ 4º Na hipótese de renúncia do defensor constituído, o processado será intimado pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, constituir outro defensor, sob pena de prosseguimento do feito, com nomeação de dativo pela comissão.

Art. 102. A comissão poderá indeferir as provas reputadas impertinentes ou protelatórias.

Art. 103. Apresentada ou não a defesa, será designada data para o interrogatório do processado, que será prejudicado no caso de revelia.

§ 1º Quando a defesa contiver preliminar ou a alegação de fato extintivo, modificativo ou impeditivo, a comissão deverá ouvir o Corregedor-Geral no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º No interrogatório do processado, caberá ao presidente da comissão inquiri-lo em primeiro lugar, seguido pelos outros membros da comissão processante, do representante da Corregedoria-Geral do Ministério Público e do defensor do interrogado, que formularão perguntas diretamente.

§ 3º O comparecimento do processado em qualquer fase do processo implicará a realização do interrogatório, sendo desnecessária a repetição dos atos já produzidos.

Art. 104. Realizado o interrogatório ou prejudicado o ato, a comissão designará data, nos 15 (quinze) dias subsequentes, para a oitiva das testemunhas arroladas e colheita de outras provas pertinentes (art. 241 da LCE nº 34/1994).

§ 1º Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa poderão ser substituídos por declarações por elas subscritas, sempre que tiverem por objetivo apenas informar acerca da conduta social e antecedentes do processado.

§ 2º A testemunha poderá ser substituída por quem a arrolou, nas hipóteses de:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

- I - falecimento;
- II - enfermidade que a impeça de depor;
- III - não ser encontrada.

§ 3º Verificada alguma das hipóteses do § 2º deste artigo, a parte será intimada para, no prazo de 02 (dois) dias, querendo, proceder à substituição da testemunha.

§ 4º Não comparecendo a testemunha regularmente notificada, caso não seja dispensada, deverá ser designada nova data para a sua apresentação.

Art. 105. O representante do Corregedor-Geral do Ministério Público e o defensor do processado inquirirão diretamente as testemunhas, cabendo ao presidente da comissão exercer o poder de polícia referente ao ato e formular questionamentos suplementares aos das partes, caso necessário.

§ 1º Os membros da comissão sempre formularão suas perguntas em regime de complementaridade, indagando por último às testemunhas.

§ 2º Se, em razão das respostas declinadas aos questionamentos, outras perguntas se fizerem necessárias por qualquer membro da comissão ou das partes, a entrevista será retomada na forma das disposições anteriores, até o esgotamento do ato, em busca da verdade real.

§ 3º As testemunhas poderão ser contraditadas, na forma do Código de Processo Penal.

Art. 106. As perguntas das partes que forem reputadas, por deliberação da comissão, impertinentes serão indeferidas, sendo registradas no termo se a parte assim requerer.

Art. 107. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, por deliberação da comissão, proceder-se-á à acareação entre os depoentes, entre o processado e os depoentes ou mesmo entre os processados.

Art. 108. Finda a instrução, as partes serão notificadas para oferecer alegações finais, em 5 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. Havendo mais de um processado, os prazos de defesa serão comuns.

Art. 109. Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não resultar em prejuízo para as partes ou que não houver influído na apuração da verdade real ou na decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

Parágrafo único. Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para que tenha concorrido ou referente à formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

Art. 110. Apresentadas ou não as alegações finais, a comissão apresentará relatório conclusivo, encaminhando o processo disciplinar administrativo:

a) ao Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sindicância, para decisão (art. 241, § 3º, da LCE nº 34/1994, com a redação dada pela LCE nº 136/2014);

b) ao Corregedor-Geral do Ministério Público, no caso de procedimento disciplinar administrativo (art. 247 da LCE nº 34/1994).

Art. 111. Executada a sanção e anotada nos assentamentos funcionais, os autos do processo disciplinar administrativo serão arquivados na Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 112. Arquivados definitivamente os autos, estes somente poderão ser consultados pelo interessado ou pelos demais órgãos da Administração Superior, mediante pedido motivado, a ser apreciado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral do Ministério Público somente fornecerá certidões relativas ao processo disciplinar administrativo:

I - ao membro do Ministério Público processado, ao seu defensor, ao Procurador-Geral de Justiça, aos órgãos da Administração Superior do Ministério Público ou, se for o caso, àquele que tenha representado sobre o fato (artigos 243 e 246, § 1º, da LCE nº 34/1994);

II - a todos que comprovem a utilidade do documento para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (artigo 5º, XXXIV, da Constituição da República).

Art. 113. Será determinada a suspensão do feito se, no curso do processo disciplinar administrativo, houver indícios de incapacidade mental do membro do Ministério Público.

§ 1º No prazo de 2 (dois) dias, a comissão representará ao Conselho Superior do Ministério Público para adoção das providências e verificação da incapacidade, nos termos dos artigos 139 a 141 da Lei Orgânica Estadual.

§ 2º Verificada a hipótese prevista no “caput”, suspender-se-á o curso da prescrição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

Art. 114. Aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, bem como, no que couber, as resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público, em especial a de nº 68, de 26 de abril de 2011.

Seção IV – Da Sindicância

Art. 115. Todos os atos instrutórios da sindicância, inclusive a elaboração de relatório final conclusivo, deverão ser concluídos pela comissão processante no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Não concluída a sindicância em 30 (trinta) dias, admite-se uma prorrogação por igual período.

§ 2º A prorrogação será, motivadamente, requerida ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 116. Havendo indícios de infração mais grave, a comissão, a qualquer tempo, em exposição motivada, poderá representar ao Corregedor-Geral do Ministério Público pela conversão da sindicância em procedimento disciplinar administrativo.

Art. 117. O prazo para oferecer defesa é de 5 (cinco) dias contados do efetivo recebimento da notificação.

§ 1º Será declarado revel o processado que, devidamente notificado, não apresentar defesa no prazo previsto no “caput” deste artigo.

§ 2º Com a resposta, o sindicado poderá juntar prova documental, requerer prova pericial e outras provas em direito admitidas, podendo ainda oferecer rol de 03 (três) testemunhas para a prova de cada fato.

Art. 118. Após o recebimento da sindicância com relatório conclusivo da comissão processante, o Procurador-Geral de Justiça decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 119. Transitada em julgado a decisão condenatória, o membro do Ministério Público será intimado para, em dia e hora determinados, submeter-se à aplicação da pena de advertência pelo Procurador-Geral de Justiça ou pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto Jurídico, por delegação daquele, por escrito e de forma reservada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

Seção V – Do procedimento disciplinar administrativo

Art. 120. O prazo para oferecer defesa é de 10 (dez) dias contados do efetivo recebimento da notificação.

§ 1º Será declarado revel o processado que, devidamente notificado, não apresentar defesa no prazo previsto no “caput” deste artigo.

§ 2º Com a resposta, o processado poderá juntar prova documental, requerer prova pericial e outras provas em direito admitidas, podendo ainda oferecer rol de até 05 (cinco) testemunhas para a prova de cada fato.

Art. 121. Todos os atos instrutórios do procedimento disciplinar administrativo, inclusive a elaboração de relatório final conclusivo, deverão ser concluídos pela comissão processante no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Não concluído o procedimento disciplinar administrativo em 60 (sessenta) dias, admite-se uma prorrogação por igual período.

§ 2º A prorrogação será, motivadamente, requerida ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 122. A pena de censura será aplicada pessoalmente pelo Procurador-Geral de Justiça em sessão pública do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 123. A disponibilidade e a remoção compulsórias serão determinadas pelo Conselho Superior do Ministério Público por voto da maioria absoluta de seus integrantes, na forma do Regimento Interno.

Art. 124. A exoneração de membro do Ministério Público não vitaliciado será efetivada por ato do Procurador-Geral de Justiça, após decisão da maioria absoluta do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 125. No processo disciplinar administrativo em virtude do abandono de cargo ou função pelo não comparecimento ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou mais de 90 (noventa) dias intercaladamente, em 1 (um) ano, o presidente da comissão processante promoverá:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

I - a publicação, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMP/MG), de editais de chamamento pelo prazo de 20 (vinte) dias, se o membro do Ministério Público estiver ausente do serviço;

II - a notificação pessoal, se já tiver reassumido o exercício, para a apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua efetiva ciência.

§ 1º Findos os prazos fixados neste artigo e não comparecendo o membro do Ministério Público, será dada sequência ao procedimento administrativo disciplinar, com a designação de defensor dativo pelo presidente da comissão.

§ 2º Não tendo sido feita a prova da existência de força maior ou de coação ilegal, a comissão proporá a expedição do ato:

I - de exoneração, em caso de membro não vitalício;

II - de disponibilidade compulsória, em caso de membro vitalício, sem prejuízo das comunicações para o cumprimento do disposto no artigo 18, LX, da LCE nº 34/1994.

Art. 126. Transitada em julgado a decisão que impuser pena de remoção e disponibilidade compulsórias ou exoneração, o Procurador-Geral de Justiça, imediatamente, providenciará a publicação dos atos respectivos no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMP/MG).

Seção VI – Do recurso

Art. 127. Das decisões proferidas em processo disciplinar administrativo caberão embargos declaratórios à autoridade que aplicou a penalidade e/ou recurso à Câmara de Procuradores de Justiça.

§ 1º Os embargos declaratórios serão opostos no prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar a autoridade decisória, de ofício ou a requerimento, assim como para corrigir erro material.

§ 2º A autoridade decisória intimará o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos opostos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

§ 3º O recurso à Câmara de Procuradores de Justiça poderá ser interposto, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal (art. 230 da LCE nº 34/1994, com a redação dada pelo art. 27 da LCE n.º 136/2014), pelo:

I - membro do Ministério Público processado;

II - defensor constituído ou dativo;

III - Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 4º O recurso previsto no § 3º deste artigo terá efeito suspensivo.

§ 5º Quando do julgamento do recurso, poderá ser apresentada sustentação oral pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez) minutos nos casos complexos, desde que formulada pelo interessado e deferida a prorrogação pelo Presidente da Câmara.

Art. 128. O Corregedor-Geral do Ministério Público, o defensor constituído e o dativo ou o membro do Ministério Público processado que tiver optado por se defender pessoalmente poderão apresentar sustentação oral perante a instância revisora pelo prazo de 20 (vinte) minutos, podendo ser prorrogado o tempo em mais 10 (dez) minutos nos casos complexos e mediante prévio requerimento a ser apreciado pelo relator.

Seção VII – Da revisão e da reabilitação

Art. 129. Cabe, a qualquer tempo, a revisão do processo de que houver resultado a imposição de penalidade administrativa:

I - quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência do infrator;

II - quando a sanção se tiver fundado em provas falsas.

§ 1º A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada fundamento para a revisão.

§ 2º Não será admitida a reiteração do pedido pelo mesmo fundamento.

§ 3º A petição de revisão prevista no “caput” deste artigo será dirigida e apreciada pela Câmara de Procuradores de Justiça (LC nº 34/1994, art. 24, inciso IX).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

Art. 130. A instauração do processo de revisão poderá ser requerida pelo próprio interessado ou, se falecido ou interdito, por seu curador, cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 131. Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada, com o restabelecimento, em sua plenitude, dos direitos por ela atingidos.

Art. 132. A reabilitação de membro do Ministério Público punido disciplinarmente com advertência ou censura será pleiteada mediante petição dirigida ao Conselho Superior do Ministério Público, devidamente instruída com os documentos pertinentes, nos termos do que dispõe o art. 249 da LC nº 34/1994.

Seção VIII – Da Prescrição

Art. 133. Prescreverá:

I - em 1 (um) ano a infração punível com advertência;

II - em 2 (dois) anos a infração punível com censura;

III - em 04 (quatro) anos a infração punível com disponibilidade ou remoção compulsória.

§ 1º - A infração disciplinar punida em lei como crime terá o prazo de prescrição deste.

Art. 134. O prazo prescricional começa a correr:

I - do dia em que a falta disciplinar for cometida;

II - do dia em que tiver cessado a continuação ou permanência, nas faltas disciplinares continuadas ou permanentes (Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993).

Art. 135. Interrompem o prazo prescricional:

I - a instauração de processo disciplinar administrativo;

II - a publicação de extrato da portaria no órgão oficial;

III - a decisão condenatória recorrível.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

§ 1º A verificação de incapacidade mental no curso do processo disciplinar administrativo suspende a prescrição.

2º A prescrição não terá curso durante o período de estágio probatório.

CAPÍTULO IV – DO PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO CONTRA
SERVIDORES

Seção I – Das Disposições Preliminares

Art. 136. O servidor do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, nos termos da legislação vigente, responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 137. Para efeito de aplicação das penalidades previstas em lei, o processo disciplinar administrativo compreende a sindicância disciplinar administrativa e o procedimento disciplinar administrativo.

Parágrafo único. Havendo a prática de infrações conexas, em concurso de pessoas, entre membro e servidor do Ministério Público, prevalecerão as diretrizes processuais e procedimentais do processo disciplinar administrativo para membros.

Art. 138. A reclamação disciplinar, de caráter investigativo, inquisitório e sigiloso, será instaurada por despacho fundamentado do Corregedor-Geral do Ministério Público, nos casos em que não se revelar de imediato o autor dos fatos e/ou as circunstâncias em que ocorreram, podendo dela resultar:

I - arquivamento do expediente;

II - arquivamento com adoção de medidas de aperfeiçoamento dos processos e sistemas internos, com o fito de se evitarem situações análogas, inclusive recomendação;

III - instauração de sindicância disciplinar administrativa quando, apurada a autoria, a natureza dos fatos indicar a aplicação das penalidades previstas no art. 244, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 869, de 6 de julho de 1952.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

IV - instauração de procedimento disciplinar administrativo quando, apurada a autoria, a natureza dos fatos indicar, por sua gravidade, a aplicação das penalidades previstas no art. 244, V e VI, da Lei Estadual nº 869, de 6 de julho de 1952.

Seção II – Composição e Funcionamento das Comissões

Art. 139. O processo disciplinar administrativo será instaurado por portaria, que descreverá o fato imputado e suas circunstâncias, assinada pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, e conduzido por comissão designada pelo Procurador-Geral de Justiça ou pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo, composta por 1 (um) Procurador de Justiça ou por 1 (um) Promotor de Justiça, além de 2 (dois) servidores estáveis não integrantes dos quadros da Corregedoria-Geral, designados pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo em sistema de rodízio, que não registrem, em seu desfavor, reclamações ou processos disciplinares.

§ 1º A comissão será presidida pelo membro do Ministério Público que a integrar.

§ 2º Para os fins deste Regimento Interno, os membros da comissão ficarão dispensados das funções ordinárias, na medida necessária à prática de atos decorrentes da tramitação do processo administrativo.

§ 3º O Corregedor-Geral do Ministério Público será intimado, pessoalmente, para participar de todos os atos instrutórios dos processos disciplinares administrativos e poderá ser representado por meio de Subcorregedor-Geral, de Promotor de Justiça Assessor ou de servidor integrante do núcleo de assessoramento técnico à atividade disciplinar de servidores, os quais terão atribuições para praticar todos os atos necessários para a representação do Corregedor-Geral, tais como apresentar exceção contra membro de comissão, atuar em audiências e interrogatórios, fazer perguntas diretamente às pessoas que devam ser ouvidas, substituir testemunhas arroladas na portaria inaugural, pugnar por diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos e ofertar alegações finais, oralmente ou por memoriais escritos, sem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

prejuízo da interposição de recurso contra a decisão proferida pelo órgão competente, bem como apresentar sustentação oral perante a instância revisora.

Art. 140. As comissões de sindicância disciplinar administrativa e as comissões de procedimento disciplinar administrativo elaborarão, ao final da instrução, relatório conclusivo, com indicação do pedido inicial e do conteúdo das fases instrutórias e com proposta de decisão, objetivamente justificada, e, após juntada de termo de encerramento, encaminharão os autos ao Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo, dando ciência também ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo remeterá os autos ao Procurador-Geral de Justiça para decisão.

Seção III – Da Suspeição e do Impedimento dos Integrantes das Comissões

Art. 141. É impedido de atuar ou presidir os trabalhos em processo disciplinar administrativo o membro do Ministério Público ou servidor que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar do processo como perito, testemunha ou representante, ou cujo cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau estejam em uma dessas situações;

III - esteja em litígio judicial ou administrativo com o interessado, seu cônjuge ou companheiro;

IV - esteja proibido por lei de fazê-lo.

Art. 142. O integrante da comissão que incorrer em impedimento comunicará o fato ao Corregedor-Geral do Ministério Público e ao Procurador-Geral de Justiça, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A não comunicação do impedimento constitui falta grave para efeitos disciplinares.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

Art. 143. Pode ser arguida a suspeição de integrante da comissão que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o interessado ou com seu cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau.

Seção IV – Das Prerrogativas das Comissões

Art. 144. As comissões exercerão suas atividades com independência e imparcialidade, observadas as normas procedimentais.

Parágrafo único. Todas as atividades das comissões devem ser formalizadas em atas, termos, despachos, ofícios e demais atos competentes.

Art. 145. Para instruir o processo disciplinar administrativo, o presidente da comissão poderá requisitar informações a imputados, representados, testemunhas e autoridades, bem como notificá-los dos atos processuais, observadas as prerrogativas exclusivas do Procurador-Geral de Justiça.

Seção V – Do Processo Disciplinar Administrativo

Art. 146. O processo disciplinar administrativo será instaurado por portaria do Corregedor-Geral do Ministério Público de ofício ou mediante representação de qualquer interessado.

§ 1º A representação a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser arquivada pelo Corregedor-Geral do Ministério Público quando for manifestamente improcedente ou não fornecer dados mínimos indispensáveis ao início da persecução disciplinar administrativa.

§ 2º O presidente da comissão disciplinar administrativa poderá decretar, excepcionalmente e por decisão fundamentada, o sigilo das investigações.

Art. 147. Durante a investigação e a apuração dos fatos imputados ao servidor, as comissões se deslocarão, quando necessário, para realizar a oitiva dos imputados, representados e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

testemunhas, bem como outras diligências necessárias, com o intuito de dirimir dúvidas a respeito do ocorrido.

Parágrafo único. Será permitida a prática de atos por videoconferência e outros meios eletrônicos, inclusive a tomada de depoimentos, de declarações e a realização de interrogatórios, com registros audiovisuais.

Art. 148. Os atos de instrução do processo disciplinar administrativo serão realizados de ofício, cabendo ao imputado a prova dos fatos que tiver alegado em sua defesa.

Parágrafo único. Admitem-se no processo disciplinar administrativo todos os meios de prova conhecidos em direito, recusando-se, em decisão fundamentada, as provas consideradas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Seção VI – Da Sindicância Disciplinar Administrativa

Art. 149. A sindicância disciplinar administrativa será instaurada para apurar a existência de irregularidade administrativo-funcional praticada por servidores que possa ensejar a aplicação das penalidades de menor gravidade previstas no art. 244 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, podendo resultar em:

I - arquivamento do expediente;

II - arquivamento do expediente e adoção de medidas de aperfeiçoamento dos sistemas internos com o fito de se evitarem situações análogas;

III - absolvição;

IV - aplicação das penalidades de repreensão, suspensão e multa;

V - instauração de procedimento disciplinar administrativo, quando a natureza dos fatos apurados indicar a aplicação de penas mais graves que as previstas no inciso IV deste artigo.

Art. 150. Aplicar-se-á à sindicância disciplinar administrativa, no que couber, o procedimento previsto nos artigos 151 a 152 deste Regimento Interno.

Seção VII – Do Procedimento Disciplinar Administrativo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

Art. 151. O procedimento disciplinar administrativo será instaurado para apurar a existência de irregularidade administrativo-funcional praticada por servidores que possa ensejar a aplicação das penalidades disciplinares de maior gravidade previstas no art. 244 da Lei nº 869/1952, podendo resultar em:

I - arquivamento do expediente;

II - arquivamento do expediente e adoção de medidas de aperfeiçoamento dos sistemas internos com o fito de se evitarem situações análogas;

III - absolvição;

IV - aplicação das penalidades disciplinares de demissão e demissão a bem do serviço público.

Parágrafo único. O procedimento disciplinar administrativo poderá resultar na aplicação das penalidades de repreensão, suspensão e/ou multa desde que estas decorram de desclassificação da conduta inicialmente imputada ao servidor.

Art. 152. Autuada a portaria e as peças que a acompanham, será o processado citado, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento (AR) ou por via eletrônica, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias contados da data do recebimento, oferecer defesa e requerer produção de provas, sob pena de revelia.

§ 1º O mandado de citação será instruído com cópia da portaria que instaurou o procedimento disciplinar administrativo.

§ 2º Tornando-se inviável a citação por via eletrônica, repetir-se-á a diligência por 2 (duas) vezes, o mesmo ocorrendo na citação por via postal, desde que o ato não seja frustrado por recusa do seu recebimento.

§ 3º Certificado que o processado encontra-se em lugar incerto, ignorado, inacessível, ou que está se furtando à realização do ato, a citação será feita mediante edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (DOMP/MG), por oito vezes consecutivas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

§ 4º Após a observância do § 3º deste artigo, o processado terá 10 (dez) dias, contados da última publicação do edital, para oferecer defesa e requerer produção de provas, sob pena de revelia.

§ 5º O comparecimento do servidor em qualquer fase do processo implicará a realização do interrogatório.

§ 6º O servidor, depois de citado, não poderá ausentar-se por mais de 5 (cinco) dias sem comunicar à comissão o lugar em que poderá ser encontrado.

Art. 153. Decorrido o prazo de defesa e tendo sido nomeado ou constituído defensor, será designada data para oitiva das testemunhas e colheita de outras provas pertinentes, procedendo-se, na sequência, ao interrogatório do processado.

Parágrafo único. Realizado o interrogatório e encerrada a instrução, o processado será intimado, no próprio termo, para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer alegações finais.

Art. 154. Findo o prazo previsto no parágrafo único do art. 153 deste Regimento Interno e não havendo nenhuma diligência a ser realizada, a comissão apresentará relatório conclusivo, devidamente motivado e fundamentado, nos termos do art. 140 deste Regimento Interno.

Seção VIII – Do Procedimento Disciplinar Administrativo para Apurar Abandono de Cargo

Art. 155. O procedimento disciplinar administrativo para apurar abandono de cargo será instaurado por portaria do Corregedor-Geral do Ministério Público com fundamento em notícia acerca de ausência do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou por mais de 90 (noventa) dias intercalados, em 1 (um) ano, para os fins do art. 249, II, da Lei nº 869/1952.

Parágrafo único. Ao servidor faltoso, antes da instauração do procedimento disciplinar administrativo, deverá ser facultado requerer sua exoneração, no prazo de 10 (dez) dias, com base no art. 106, "a", da Lei nº 869/1952.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

Art. 156. Instaurado procedimento disciplinar administrativo, a comissão promoverá a citação do servidor processado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, sob pena de revelia.

§ 1º. Se o servidor estiver ausente do serviço, o presidente da comissão processante solicitará ao titular da Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Administrativa a publicação de edital de chamamento, por 3 (três) dias consecutivos, para que se apresente no prazo de 20 (vinte) dias, para fins de citação pessoal.

§ 2º Findo o prazo do § 1º deste artigo, se não comparecer o servidor, será expedido edital de citação, por 3 (três) dias consecutivos, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia.

Art. 157. Após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo, remetendo os autos ao Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo, dando-se ciência ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo o encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para decisão.

Seção IX – Do Procedimento Administrativo Disciplinar para Apurar Acumulação de Cargos

Art. 158. No caso do art. 249, I, da Lei nº 869/1952, demonstrada a boa-fé, independentemente de processo disciplinar administrativo, poderá o servidor apresentar opção pelo cargo de sua preferência, no prazo improrrogável de dez dias contados da data de notificação do Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo.

Art. 159. Na hipótese de omissão do servidor, expedida a portaria, observar-se-á, no que couber, o procedimento previsto nos artigos 151 a 154 deste Regimento Interno.

Art. 160. Se não for provada a boa-fé e for caracterizada a acumulação ilegal, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

Seção X – Do Incidente de Sanidade Mental

Art. 161. Quando houver dúvida quanto à sanidade mental do servidor, em qualquer fase do processo disciplinar administrativo, a comissão, de ofício ou mediante representação do Corregedor-Geral ou do advogado do processado, determinará a suspensão do feito e o encaminhamento do servidor para exame por junta médica oficial, a qual deve contar com a participação de um médico psiquiatra.

Parágrafo único. A apuração da dúvida quanto à sanidade mental processa-se em autos apartados, os quais devem ser apensados ao processo principal após a expedição do laudo médico.

Seção XI – Dos Prazos

Art. 162. Os prazos no processo disciplinar administrativo serão contados em dias corridos, a partir da ciência, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não houver expediente.

Art. 163. O prazo para conclusão do processo disciplinar administrativo será de 90 (noventa) dias contados da data da publicação do extrato da portaria de instauração, admitida sua prorrogação por igual período.

Parágrafo único. A prorrogação referida no “caput” deste artigo será requerida ao titular da Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Administrativa, que, autorizando-a, determinará sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 164. Os prazos dos feitos em andamento serão suspensos, por ato do titular da Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Administrativa a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, quando do recesso de final de ano.

Seção XII – Da Prescrição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

Art. 165. Prescreverão:

I - em 4 (quatro) anos, as infrações puníveis com demissão e demissão a bem do serviço público;

II - em 2 (dois) anos, as infrações puníveis com repreensão, suspensão e multa.

§ 1º A infração disciplinar punida em lei como crime terá o prazo de prescrição deste.

§ 2º O prazo de prescrição começa a correr a partir da data do fato.

§ 3º A instauração de processo disciplinar administrativo, a publicação de extrato da portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a decisão condenatória recorrível interrompem a prescrição.

§ 4º Suspende-se a prescrição durante o incidente de verificação de incapacidade mental instaurado no curso do processo disciplinar administrativo.

Seção XIV – Da Aplicação das Penas

Art. 166. Recebido o relatório apresentado pela comissão processante, decidirá o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 18, XXIII, da LCE nº 34/1994, aplicando as sanções cabíveis nos termos da Lei nº 869/1952.

Art. 167. As penas disciplinares aplicadas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na forma de extrato da decisão, sendo registradas nos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 168. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, correspondente a 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, multiplicado pelo número de dias da punição, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Seção XIII – Dos Recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

Art. 169. Das decisões proferidas em processo disciplinar administrativo caberão embargos declaratórios à autoridade decisória e recurso à Câmara de Procuradores de Justiça.

§ 1º Os embargos declaratórios serão opostos no prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar a autoridade decisória, de ofício ou a requerimento, assim como para corrigir erro material.

§ 2º A autoridade decisória intimará o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos opostos.

§ 3º O recurso à Câmara de Procuradores de Justiça poderá ser interposto, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, para a Câmara de Procuradores de Justiça, nos termos do art. 24, VII, "b", da LCE nº 34/1994, pelo:

- I - servidor, diretamente, quando em exercício da defesa pessoal;
- II - defensor constituído ou dativo;
- III - Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 4º O recurso previsto no § 3º deste artigo terá efeito suspensivo.

§ 5º Quando do julgamento do recurso, poderá ser apresentada sustentação oral pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez) minutos nos casos complexos, desde que formulado o pedido de prorrogação pelo interessado e deferido pelo Presidente da Câmara.

Seção XIV – Da Revisão

Art. 170. A revisão poderá ser requerida a qualquer tempo, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência.

§ 1º A revisão pode ser requerida pelo próprio interessado ou, se falecido ou interdito, por cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

§ 2º A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada fundamento para a revisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

Art. 171. O pedido de revisão do processo disciplinar administrativo será decidido pela Câmara de Procuradores de Justiça, nos termos do art. 24, IX, da LCE nº 34/1994.

§ 1º Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito o ato punitivo restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição.

§ 2º Da revisão não poderá decorrer o agravamento da punição.

Seção XV – Da Reabilitação

Art. 172. A reabilitação administrativa consiste na retirada das anotações das penas de suspensão, repreensão e multa dos registros funcionais, observado o seguinte decurso de tempo:

I - 3 (três) anos para as penas de suspensão compreendidas entre 61 (sessenta e um) e 90 (noventa) dias;

II - 2 (dois) anos para as penas de suspensão compreendidas entre 31 (trinta e um) e 60 (sessenta) dias;

III - 1 (um) ano para as penas de suspensão até 30 (trinta) dias, de repreensão ou de multa.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo serão contados a partir do cumprimento integral das respectivas penas.

Art. 173. Cabe à Diretoria de Pessoal Administrativo remeter o requerimento de reabilitação ao Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da decisão administrativa que gerou a punição;

II - certidão do setor competente quanto à data e ao fiel cumprimento da pena imposta.

Art. 174. Cumpridos todos os requisitos, deverá ser elaborado termo de reabilitação, a ser levado à apreciação do Procurador-Geral de Justiça, que, acatando o pedido, determinará sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, bem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

como a retirada das respectivas anotações constantes dos assentos funcionais do servidor reabilitado, com ciência ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 175. Em nenhum caso a reabilitação importará direito a ressarcimento, restituição ou indenização de quantias pagas a título de multa ou de vencimento ou vantagens não percebidos no período de duração da pena ou em razão dela.

Seção XVI – Da Defesa

Art. 176. A defesa do sindicado ou processado poderá ser exercida pessoalmente ou por intermédio de defensor constituído ou dativo.

Parágrafo único. Em caso de revelia, deverá o presidente da comissão solicitar ao titular da Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Administrativa a nomeação de defensor dativo, dentre servidores do Ministério Público com formação em Direito.

Art. 177. Poderá ser ordenada pelo Procurador-Geral de Justiça, de ofício ou por solicitação da comissão disciplinar, a suspensão preventiva do servidor, por até 90 (noventa) dias, incluindo aí as prorrogações, desde que seu afastamento seja necessário ou sua presença no serviço prejudique a averiguação das faltas cometidas, nos termos do art. 214 da Lei nº 869/1952.

Art. 178. O servidor poderá ser afastado do exercício, na forma e nas condições previstas no art. 79 da Lei nº 869/1952.

Art. 179. Se, no curso da investigação, surgir indício da prática de ilícito administrativo distinto daquele que estiver sendo apurado, o presidente da comissão oficiará ao Corregedor-Geral do Ministério Público, para adoção das providências que se fizerem necessárias.

§ 1º Constatada infração capitulada também como ilícito penal, deverá ser encaminhada cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Jurídica.

§ 2º Sendo determinado o aditamento da portaria inaugural do processo disciplinar administrativo, recomeçam-se todos os prazos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

Art. 180. Se, no curso do processo disciplinar administrativo, for constatado o envolvimento de servidores requisitados, cedidos ou terceirizados que não estejam sujeitos ao regime disciplinar previsto na Lei nº 869/1952, deverá ser remetida, após a conclusão dos trabalhos, cópia dos autos ao Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo, para adoção das providências cabíveis.

Art. 181. A instauração de sindicância disciplinar administrativa ou de procedimento disciplinar administrativo não impede que o imputado, no decorrer do processo, se detentor de cargo em comissão, seja dele exonerado, não se caracterizando com isso nenhuma antecipação ou presunção de culpa do imputado, tampouco imputação de pena.

Art. 182. O servidor que se encontrar respondendo a processo disciplinar administrativo não poderá exonerar-se de seu cargo efetivo, a pedido, antes do trânsito em julgado da decisão administrativa.

CAPÍTULO V – DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 183. Os prazos serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento se der no final de semana, feriado ou dia sem expediente na Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 2º Nos casos de processos disciplinares, a superveniência de férias, férias-prêmio, licenças ou afastamentos não suspenderá o curso do prazo.

§ 3º Os prazos começam a contar:

I - da publicação na imprensa oficial ou no sítio oficial da Corregedoria-Geral;

II - da juntada aos autos do aviso de recebimento;

III - da juntada aos autos do mandado cumprido;

IV - da data do envio da comunicação realizada eletronicamente;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

V - da data do recebimento da solicitação ou requisição de informações e documentos.

CAPÍTULO VI – DA RESTAURAÇÃO DOS AUTOS

Art. 184. Os autos originais de processos ou de procedimentos extraviados ou destruídos no âmbito da Corregedoria-Geral serão restaurados.

§ 1º Se existir e for exibida cópia autêntica ou certidão de inteiro teor do processo, será uma ou outra considerada como original.

§ 2º Na falta de cópia autêntica ou certidão de inteiro teor do processo ou do procedimento, a restauração dos autos far-se-á mediante petição do Corregedor-Geral, que a distribuirá, sempre que possível, ao Subcorregedor-Geral ou Assessor do Corregedor-Geral que tiver atuado no processo ou no procedimento.

§ 3º Têm o mesmo valor dos documentos referidos no § 1º deste artigo eventuais digitalizações de autos previamente produzidas a pedido do Relator e, como tais, certificadas por ocasião da restauração.

Art. 185. A outra parte interessada, se houver, será intimada para se manifestar sobre o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo ao Corregedor-Geral requisitar cópias, contrafés e reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder.

Parágrafo único. Se a parte intimada concordar com a reconstituição, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelos interessados e homologado pelo Relator, suprirá o processo desaparecido.

Art. 186. Poderá o Corregedor-Geral determinar que a Superintendência da Corregedoria-Geral junte aos autos as cópias de documentos e peças de que dispuser, dando vista aos interessados.

Art. 187. Julgada a restauração, os autos restaurados valerão pelos originais.

Parágrafo único. Se os autos originais forem localizados, os atos processuais subsequentes serão neles incorporados, ficando apensos os autos da restauração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

Art. 188. No processo ou no procedimento de restauração de autos, aplicar-se-ão, supletivamente, o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público e os Códigos de Processo Civil e Penal, competindo ao Corregedor-Geral assinar o auto de restauração e levá-lo à homologação da Câmara de Procuradores de Justiça quando se tratar de processo administrativo disciplinar contra membros ou servidores.

CAPÍTULO VII – DO PROCEDIMENTO SUPLETIVO DE PROVIDÊNCIAS

Art. 189. Todo e qualquer requerimento ou medida a ser adotada que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente de processo em trâmite será autuado como pedido de providências.

Parágrafo único. O procedimento supletivo de providências, quando não for o caso de resolução direta pela Chefia de Gabinete da Corregedoria-Geral, deverá ser distribuído a um Assessor do Corregedor-Geral para parecer.

Art. 190. Verificando-se que o objeto do procedimento corresponde a outro tipo processual, o Assessor do Corregedor-Geral solicitará a sua reautuação, seguindo o procedimento em conformidade com a nova classificação.

Art. 191. Atendidos os requisitos mínimos e sendo o caso, o Assessor do Corregedor-Geral emitirá parecer sugerindo as providências cabíveis, as quais serão aprovadas ou não pelo Corregedor-Geral.

Art. 192. Aplica-se ao procedimento supletivo de providências, no que couber, as disposições relativas ao procedimento de estudos e pesquisas.

CAPÍTULO VIII – DO REGISTRO DOS ATOS

Art. 193. As petições, os documentos e os processos recebidos ou instaurados de ofício serão protocolados, registrados e autuados imediatamente, na ordem de recebimento, podendo a juntada e a digitalização ser realizadas em até 3 (três) dias úteis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

§ 1º As petições, representações ou notícias deverão ser acompanhadas da qualificação do autor, mediante a informação de seu nome completo e a apresentação de cópia dos documentos de identidade, inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) e comprovante de endereço, sob pena de não serem conhecidas.

§ 2º Se a petição apresentada por procurador não estiver acompanhada do instrumento de mandato, do qual constem poderes especiais para essa finalidade, o Corregedor-Geral marcará prazo razoável para ser sanado o defeito, sob pena de arquivamento.

§ 3º Nos casos dos §§ 1º e 2º deste artigo, se a gravidade ou a relevância dos fatos noticiados exigirem apuração, o Corregedor-Geral do Ministério Público, mediante despacho fundamentado, considerará suprida a ausência de qualificação ou o defeito de representação e dará prosseguimento ao feito.

§ 4º Se o requerimento inicial contiver cumulação de pedidos que não guardem pertinência temática, o requerente será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, individualizar em peças autônomas cada uma das pretensões deduzidas.

§ 5º Os requerimentos, pedidos ou documentos relativos aos processos em andamento serão encaminhados à Superintendência Administrativa da Corregedoria-Geral para protocolo e registro nos sistemas de acompanhamento processual.

§ 6º As petições e os documentos poderão ser apresentados por meio eletrônico ou por fac-símile, devendo ser os originais encaminhados à Corregedoria-Geral no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não serem conhecidos, salvo se a autenticidade puder ser de pronto reconhecida ou admitida pelo setor técnico da Corregedoria-Geral.

§ 7º Ato do Corregedor-Geral do Ministério Público poderá regulamentar as hipóteses e condições do peticionamento obrigatório com o uso de ferramentas de tecnologia da informação, com vistas à implementação plena do processo eletrônico.

§ 8º A Corregedoria-Geral manterá, em seu sítio eletrônico na Internet, relação atualizada dos processos em tramitação, da qual constarão a natureza do feito, seu número de ordem e o nome das partes, salvo o dos autores quando for deferido o sigilo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

Art. 194. O registro e a autuação far-se-ão em numeração contínua e seriada, observadas as seguintes classes procedimentais ou processuais:

I - inspeções permanentes e extraordinárias;

II - correições ordinárias e extraordinárias;

III - orientações funcionais gerais e individuais;

IV - realização de pesquisas, estudos e análises sobre dados estatísticos e outras informações que envolvam as atividades do Ministério Público no âmbito da atuação da Corregedoria-Geral;

V - aprovação, revisão e cancelamento de enunciados de súmulas da Corregedoria-Geral;

VI - acompanhamento do estágio probatório de membros;

VII - notícia de fato;

VIII - representação por inércia ou por excesso de prazo;

IX - reclamação disciplinar;

X - processo disciplinar administrativo contra membros;

XI - processo disciplinar administrativo contra servidores;

XII - restauração de autos;

XIII - procedimento supletivo de providências.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 195. Ato administrativo interno do Corregedor-Geral do Ministério Público disporá sobre a estrutura orgânica e a regulamentação das atribuições da Superintendência, da Assessoria Técnica e das demais unidades administrativas da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. Será criado um Núcleo de Controle e Acompanhamento de Prazos junto à Assessoria Técnica da Corregedoria-Geral do Ministério Público, sob a supervisão direta da Chefia de Gabinete.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

Art. 196. Os expedientes protocolados na Secretaria da Corregedoria-Geral antes da data de publicação deste Regimento Interno e que não atendam aos requisitos formais nele estabelecidos serão processados com fixação do prazo de 15 (quinze) dias para sua adequação.

Art. 197. A Corregedoria-Geral do Ministério Público diligenciará e adotará medidas para considerar preponderantemente a avaliação qualitativa dos trabalhos da Instituição e dos seus membros, tanto no plano da atuação demandista quanto no da atuação resolutiva.

Parágrafo único. A eficácia jurídica e social do exercício das funções institucionais pelo Ministério Público deverá, à luz dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais, receber atenção especial no desempenho dos trabalhos da Corregedoria-Geral como instituição de orientação e fiscalização institucional.

Art. 198. As pastas obrigatórias de cada Promotoria de Justiça são as que estabelecem as resoluções do CNMP e outras disciplinadas em ato do Corregedor-Geral.

Art. 199. Os requerimentos para residência fora da comarca ou visando à obtenção de autorização para exercício do magistério fora da comarca e da região metropolitana de atuação do membro deverão ser formulados mediante formulário disponibilizado na página da Corregedoria-Geral do Ministério Público na Intranet, sendo deferidos pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido previamente o Corregedor-Geral, apenas se cumpridos os requisitos previamente estabelecidos.

Art. 200. As questões específicas sobre os temas disciplinados neste Regimento Interno poderão ser regulamentadas por ato do Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 201. A Corregedoria-Geral poderá utilizar ferramentas de tecnologia da informação no processamento e no julgamento dos feitos.

§ 1º O Corregedor-Geral disciplinará, no âmbito da atuação da Corregedoria-Geral, a prática de atos por meios eletrônicos, inclusive sua elaboração e arquivamento por meios eletromagnéticos (Lei Federal nº 12.682, de 9 de julho de 2012).

§ 2º Será permitida a oitiva de testemunhas, a tomada de declarações e a realização de interrogatórios por videoconferência ou outros meios eletrônicos, com registro audiovisual, nos procedimentos e nos processos disciplinares administrativos, assegurados, nos processos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

administrativos, o contraditório e a ampla defesa (Resolução CNMP nº 119, de 24 de fevereiro de 2015).

Art. 202. No âmbito das funções de orientação e fiscalização da Corregedoria-Geral do Ministério Público, o Corregedor-Geral tomará medidas para o acompanhamento da atuação tanto repressiva quanto preventiva do Ministério Público, constituindo-se medida fundamental o aperfeiçoamento da atuação funcional para atacar os ilícitos ligados às atribuições do Ministério Público, de modo a tornar mais eficiente a atuação da Instituição para remover os ilícitos ou evitar a sua prática, repetição ou continuidade.

Art. 203. O Corregedor-Geral regulamentará por ato próprio a Resolução Consensual de Conflitos, Controvérsias e Problemas e o Acordo de Resultados no âmbito da atuação da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 204. A Corregedoria-Geral do Ministério Público desenvolverá sistema de avaliação que leve em conta objetivos, metas e indicadores direcionados à análise da eficácia social da atuação dos membros e da Instituição.

§ 1º A Corregedoria-Geral deverá renovar os métodos de avaliação, orientação e fiscalização da atividade-fim e das atividades administrativas para aferir a atuação resolutiva do Ministério Público e a sua relevância social.

§ 2º A Corregedoria-Geral avaliará, orientará e fiscalizará o cumprimento do Planejamento Estratégico, do Plano Geral de Atuação e dos Programas de Atuação dos Órgãos de Execução e dos seus respectivos Projetos Executivos.

§ 3º A Corregedoria-Geral estabelecerá orientações gerais e critérios de avaliação, orientação e fiscalização com a priorização de demandas a partir do Planejamento Estratégico, do Plano Geral de Atuação e dos Programas de Atuação dos Órgãos de Execução e dos seus respectivos Projetos Executivos.

§ 4º A valorização do resultado da atuação dos membros e da Instituição deverá ultrapassar o controle meramente formal, quantitativo e temporal das causas em que atua o Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

§ 5º As atividades de avaliação e orientação da Corregedoria-Geral deverão fomentar as boas práticas e a efetividade da atuação dos órgãos do Ministério Público como agentes políticos.

§ 6º A Corregedoria-Geral deverá superar, nas suas atividades avaliativas, o critério de priorização da atuação judicial, assim como ir além da mera fiscalização ao cumprimento dos prazos procedimentais.

§ 7º A avaliação da atividade-fim deverá considerar a totalidade dos mecanismos de atuação extrajudicial, inclusive a realização de audiências públicas e a adoção de medidas de inserção social, como palestras e reuniões, além da atuação por intermédio de Projetos Sociais.

§ 8º Deverá ser aferida, nas atividades de avaliação, a utilização eficiente de mecanismos de resolução consensual e a priorização dos mecanismos de resolução extrajudicial dos conflitos, controvérsias e problemas.

§ 9º Deverá ser aferida a utilização eficiente e objetiva de instrumentos e métodos de investigação na determinação de diligências, bem como dos recursos extrajudiciais e judiciais visando à prevenção e à tempestiva correção de ilícitos.

§ 10 A Corregedoria-Geral participará da definição dos Planos de Atuação e de seu acompanhamento.

§ 11 A avaliação da atuação dos membros e servidores do Ministério Público levará em conta, sempre que possível, a oitiva, em audiência pública ou não, dos cidadãos diretamente interessados ou da respectiva sociedade organizada.

§ 12 A Corregedoria-Geral participará das decisões administrativas relacionadas à definição de atribuições, do aperfeiçoamento estrutural das Promotorias e das Procuradorias de Justiça e dos critérios de substituição ou cumulação de funções.

§ 13 A Corregedoria-Geral atuará junto ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) para a definição do conteúdo programático do curso de formação dos novos agentes políticos do Ministério Público, bem como dos temas de atualização profissional dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

demais membros, fomentando uma cultura institucional de valorização também da atividade extrajudicial resolutiva.

§ 14 A priorização da avaliação qualitativa dos procedimentos extrajudiciais em tramitação deverá considerar, entre outros critérios, a natureza, a complexidade e o alcance social da matéria.

§ 15 A avaliação da duração razoável do processo deverá considerar, principalmente, as necessidades do direito material, de modo a aferir se há hipótese concreta de necessidade de agilização do procedimento em situações de urgência ou se há necessidade de alargamento do procedimento nos casos em que a complexidade da matéria de fato e de direito o exigir.

§ 16 Deverão ser criados pela Corregedoria-Geral parâmetros não meramente formais para subsidiar a avaliação e a fiscalização do tempo de tramitação dos procedimentos extrajudiciais, considerando-se, para isso, a efetividade das diligências determinadas, os intervalos entre os impulsionamentos (períodos em que o procedimento resta concluso), assim como a adoção de instrumentos resolutivos e outras medidas.

§ 17 A Corregedoria-Geral deverá verificar, nas correições avaliativas e nas inspeções, a regularidade e a resolutividade da atuação do Ministério Público nas atividades jurisdicional e extrajudicial, analisando, entre outros, o cumprimento do Planejamento Estratégico, do Plano de Atuação e dos Projetos Executivos, levando-se em consideração, nas atividades extrajudiciais, os seguintes fatores:

I - Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Preparatórios:

- a) Instauração com amparo em fundamentos constitucionais ou legais;
- b) Delimitação de objeto adequado e relevante do ponto de vista da atuação do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais;
- c) Determinação somente de diligências necessárias;
- d) Eficiência quanto ao andamento e à conclusão;
- e) Apresentação dos fundamentos constitucionais e legais, em caso de tramitação com publicidade restrita;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

- f) Permissão de participação social, legitimamente interessada;
- g) Priorização, sempre que possível, da resolução consensual;
- h) Adoção tempestiva e adequada das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, com vistas à cessação do ilícito ou sua correção.

II - Audiências Públicas:

- a) Regularidade e periodicidade das audiências públicas;
- b) Acessibilidade do cidadão às audiências públicas;
- c) Audiências públicas realizadas com a demonstração de proatividade e eficácia na defesa dos direitos fundamentais.

III - Termos de Ajustamento de Conduta:

- a) Apresentação dos devidos fundamentos constitucionais ou legais;
- b) Delimitação do fato que resultou na existência ou na iminência do dano;
- c) Caracterização do dano;
- d) Descrição das obrigações de fazer e/ou não fazer, de forma a contemplar as circunstâncias de modo, tempo, lugar e outras;
- e) Estabelecimento de prazo para o cumprimento das obrigações;
- f) Cominação, nos casos de não cumprimento das obrigações pactuadas, de eventual sanção (multa) a ser aplicada;
- g) Demonstração de resolutividade e eficácia do ponto de vista jurídico e social;
- h) Participação social, por intermédio de pessoas ou entes representativos;
- i) Ampla publicidade dos termos de ajustamento de conduta do ponto de vista de sua elaboração e dos seus resultados para a sociedade;
- j) Efetividade na fiscalização e adoção de providências no sentido de execução de termos de ajustamento eventualmente descumpridos.

IV - Recomendações:

- a) Apresentação dos devidos fundamentos constitucionais ou legais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

b) Demonstração da utilidade social, principalmente por expressar a adequada defesa dos direitos e/ou garantias constitucionais fundamentais, individuais ou coletivas.

c) Efetividade na fiscalização sobre o acatamento das recomendações expedidas e adoção das providências eventualmente cabíveis na hipótese de descumprimento e manutenção do ilícito.

V - Participação em Projetos Sociais:

a) Observância dos princípios da transformação social, publicidade ampla e irrestrita, participação social, eficiência, cooperação, utilidade social, priorização da prevenção, reparação integral, máxima coincidência entre o dano e a reparação, máxima precisão dos objetivos e metas, avaliação e monitoramento periódicos dos resultados e flexibilização da técnica para atender às necessidades dos direitos e garantias fundamentais;

b) Definição de justificativa, objetivo geral, objetivo específico ou metas, metodologia, cronograma, acompanhamento e indicadores para monitoramento dos resultados;

c) Relevância social e adequação dos Projetos Sociais à defesa dos direitos e garantias fundamentais afetos às atribuições constitucionais do Ministério Público.

VI - Outras atividades relevantes:

a) Participação em reuniões de interesse social relativas a temas afetos às atribuições constitucionais do Ministério Público;

b) Palestras em escolas e outros ambientes sociais com função pedagógica emancipadora, principalmente;

c) Participação em cursos, seminários, palestras ou em outros eventos institucionais ou não;

d) Participação em grupos de trabalhos, em atividades de cooperação administrativa institucional;

e) Publicação de livros, artigos e de outros textos de relevância social.

Art. 205. Aplica-se subsidiariamente a este Regimento Interno, no que couber, o Regimento Interno do Conselho Superior e o da Câmara de Procuradores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

§ 1º Diante da inexistência de normas no microsistema interno previsto no “caput” deste artigo, aplicar-se-ão, supletivamente, no que for compatível, o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público e as disposições do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil.

§ 2º Aplicam-se ao processo disciplinar administrativo dos servidores do Ministério Público, no que couber, as normas da Lei Estadual n. 869, de 6 de julho de 1952.

Art. 206. Este Regimento Interno entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 01/1987 e demais normas administrativas que contrariem suas disposições.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2016.

Paulo Roberto Moreira Cançado
Corregedor-Geral do Ministério Público